

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Vértice	Latitude	Longitude
12	14° 52' 00.00''	40° 39' 30.00''
13	14° 52' 00.00''	40° 39' 15.00''
14	14° 50' 15.00''	40° 39' 15.00''
15	14° 50' 15.00''	40° 38' 00.00''
16	14° 53' 00.00''	40° 38' 00.00''
17	14° 53' 00.00''	40° 38' 45.00''
18	14° 55' 00.00''	40° 38' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 31 de Julho de 2013. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Julho de 2013, foi atribuída à favor de Moz Guarana, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5551L, válida até 17 de Junho de 2018, para ferro, no distrito de Mossuril, província de Nampula com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	14° 55' 00.00''	40° 37' 30.00''
2	14° 49' 30.00''	40° 37' 30.00''
3	14° 49' 30.00''	40° 40' 00.00''
4	14° 52' 30.00''	40° 40' 00.00''
5	14° 52' 30.00''	40° 42' 30.00''
6	14° 53' 15.00''	40° 42' 30.00''
7	14° 53' 15.00''	40° 41' 45.00''
8	14° 53' 45.00''	40° 41' 45.00''
9	14° 53' 45.00''	40° 40' 00.00''
10	14° 53' 15.00''	40° 40' 00.00''
11	14° 53' 15.00''	40° 39' 30.00''

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 3 de Julho de 2013, foi atribuída à favor de Paulino Costa Serrão de Sousa Sousa, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4170L, válida até 3 de Julho de 2018, para água-marinha, granadas, quartzo e turmalina, no distrito de Moma, província de Nampula com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	15° 54' 00.00''	38° 59' 15.00''
2	15° 54' 00.00''	39° 00' 45.00''
3	15° 55' 30.00''	39° 00' 45.00''
4	15° 55' 30.00''	39° 00' 30.00''
5	15° 56' 30.00''	39° 00' 30.00''
6	15° 56' 30.00''	38° 59' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 9 de Agosto de 2013. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SM Aromas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422220, uma sociedade denominada SM Aromas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira. Olívia Thema Moisés Machel, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102253778N,

emitido aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida do Zimbabwe número mil quatrocentos e setenta e seis;

Segundo. Mantchiyani Samora Machel, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100322587B, emitido aos quinze de Julho de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na rua de Chiunde, número quarenta e cinco, cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma SM Aromas, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Zimbabwe, número mil quatrocentos e setenta e seis, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades: Financiamentos, reconhecimento, pesquisa e prospecção mineira, exploração mineira; indústria mineira e outras; comercialização de recursos minerais, investimentos na área de energia, indústria, comércio, exportação e importação, actividades de prestação de serviços consultoria e outras complementares ao presente objecto.

Dois) Mediante deliberação da administração da sociedade, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais e relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de quinhentos mil metcais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Olívia Thema Moisés Machel;

- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos e quarenta e cinco mil metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Mantchiyani Samora Machel.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não podem ser deliberados o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livre, sendo que a sua transmissão a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência, da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a terceiros a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deve pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros, as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem observância das formalidades previstas nos artigos nono e décimo dos estatutos da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;

c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoa colectiva para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

ARTIGO DECIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação conter a firma, a sede e o número de matrícula da sociedade, mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar, sempre que necessário, sobre a nomeação dos administradores e sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros assuntos que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A amortização de quotas;
- b) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) O exercício do direito de preferência e o consentimento para a divisão ou oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- f) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- h) Aprovação de despesas não incluídas no orçamento anual, desde que excedam 1 milhão de metcais;
- i) Aprovação de qualquer tipo de endividamento;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

Segundo – Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

A sociedade é administrada pelo conselho de administração que será composto por um ou mais administradores, conforme deliberação da assembleia geral que os nomear e reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do conselho de administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete ao conselho de administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

d) Proceder à aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis e imóveis;

e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;

b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;

c) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

d) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Terceiro - Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria independente o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do Fiscal Único.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto de três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral por um período de um ano.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou o fiscal único terão de ser auditor de contas ou sociedade de auditor de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue e auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Mantchiyani Samora Machel.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Indico Multi Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422999, uma sociedade denominada Indico Multi Services, Limitada, entre:

Alzira Estefânia António Menete Mahalambe, de nacionalidade moçambicana, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010000619F, residente na Avenida Paulo Samuel Kankhomba número duzentos e doze, rés-do-chão, cidade de Maputo;

Cândido Solomone Mahalambe, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100571208I, residente na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número duzentos e doze, rés-do-chão, cidade de Maputo;

Délio David Baúque, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110301463208Q, residente na rua Dom G. da Silveira, número cento e sete, rés-do-chão, cidade de Maputo;

Ernesto Severino Mahalambe, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100118768F, residente na Maforga-Matongas, Gondola, Maforga; Norberto Mapezuane Mahalambe, de nacionalidade moçambicana, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100000920C, residente na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número duzentos e doze, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Todos com aptidão para o acto, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Indico Multi Services, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica instalada na cidade de Maputo.

Dois) A administração da sociedade é competente para transferir a sede social, dentro da mesma província, bem como para criar ou suprimir qualquer espécie de representação no território nacional ou no estrangeiro, designadamente para abrir e encerrar filiais, delegações ou sucursais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Plataformas informáticas para múltiplos serviços;
- b) Intermediação, por via de plataforma informática, de transacções comerciais;
- c) Facilitação de investimentos de e para Moçambique;
- d) Representação e assistência pessoal e institucional remota;
- e) Manuseio de delegações e eventos oficiais e de negócios;
- f) Turismo e viagens;
- g) Entregas ao domicílio;
- h) Exercer actividades comerciais nacionais e internacionais.
- i) Registar e comercializar suas marcas.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, investir, participar em agrupamentos complementares de empresas e adquirir, originária ou subsequentemente, acções, quotas ou outros títulos de participação em sociedades constituídas ou a constituir, nacionais ou estrangeiros, qualquer que seja o objecto destas, ainda que concorrentes, ou mesmo estando sujeitas a leis especiais, desde que, para isso, esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital, prestações suplementares, cessão de quotas e amortizações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) Capital social, realizado em dinheiro é de dez mil meticais e corresponde a soma de cinco quotas assim distribuídas pelos sócios:

- a) Uma quota de dois mil meticais, a favor da Alzira Estefânia António Menete Mahalambe;
- b) Uma quota de dois mil meticais, a favor do Cândido Solomone Mahalambe;
- c) Uma quota de dois mil meticais, a favor do Délio David Baúque;
- d) Uma quota de dois mil meticais, a favor do Ernesto Severino Mahalambe;
- e) Uma quota de dois mil meticais, a favor do Norberto Mapezuane Mahalambe.

Dois) O capital social será aumentado por contribuição dos sócios na proporção das quotas, ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Os sócios poderão prestar suprimentos ao capital social na proporção das suas quotas sendo para tal obrigatória a autorização da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros; carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito da preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios, à proporção de sua participação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder a amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota ter sido arrestada, penhorada ou onerada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Disposições comuns)

Um) São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Dois) A mesa da assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, serão eleitos pela assembleia geral que designará os respectivos presidentes.

Três) O mandato dos órgãos sociais tem a duração de três anos renováveis por iguais e sucessivos períodos.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Constituição)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, cabendo-lhe tomar toda e qualquer decisão de interesse societário.

Dois) Tem direito a estar presente e a participar na assembleia geral todos os sócios ou seus representantes legais.

Três) Todos ou parte dos sócios poderão participar na assembleia geral presencialmente ou por meios remotos electrónicos.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral, os quais podem ser sócios ou contratados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocatória)

Um) A assembleia geral reúne por convocação do presidente da mesa.

Dois) A convocação faz-se com uma antecedência mínima de quinze dias, com indicação dos assuntos a tratar e observando-se os demais requisitos da lei, podendo o presidente da mesa optar por substituir as publicações da convocatória por carta registada a enviar a todos os sócios com a mesma antecedência, ou outra forma de convocação, desde que expressamente aceite pelos sócios.

Três) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação e deliberação sobre o balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos membros do conselho de administração e determinação da sua remuneração e regalias.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos de gestão e da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração, ou sobre os quais esta opte por escusa.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição e funcionamento)

Um) A administração da sociedade compete ao conselho de administração, composto por um presidente, um vice presidente e um vogal, sendo pelo menos um dos membros do conselho de administração necessariamente não sócios e não executivos.

Dois) O conselho de administração pode ou não ser composto por sócios.

Três) O conselho de administração irá nomear um director executivo, podendo ser um contratado exterior ou um membro do conselho de administração, sócio ou não, mas nunca o presidente do conselho de administração.

Quatro) Enquanto a direcção executiva não for nomeada, ou em casos de vacatura, os sócios Candido Solomone Mahalambe e Délio David Baúque constituem a comissão executiva, ocupando funções de presidente e vice presidente, respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigação dos actos sociais)

A sociedade vincula-se com a assinatura conjunta:

- a) De dois membros do conselho de administração, sendo obrigatória a do presidente;
- b) Dos dois membros da comissão executiva, enquanto estiver em exercício;
- c) Da direcção executiva e dos procuradores específicos, no âmbito dos poderes que lhes forem conferidos pelo conselho de administração ou, em caso de vacatura deste, pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho fiscal)

A fiscalização da sociedade compete ao conselho fiscal, que será composto por um Presidente, um vice-presidente e um secretário, podendo ser sócios ou não da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á apreciação da assembleia geral, após fiscalização prévia e parecer do conselho fiscal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá fazer balanços intermédios, dividindo o exercício em dois períodos iguais.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

Cinco) De reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;

Seis) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Sete) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Acção Minas Alternativa – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422581, uma sociedade denominada Acção Minas Alternativa – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Adérito de Jesus Ismael, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Quelimane, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100307555P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane aos dois de Julho de dois mil e vinte, constitui uma sociedade por quotas com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Acção Minas Alternativa – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo,

Distrito Urbano Número Um, Kampfumo, Bairro, Malhangalene, Rua Anguane, Número trezentos e oitenta e quatro, primeiro Andar, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto acção contra minas:

- a) Consultoria e controlo de qualidade;
- b) Pesquisas e clarificação de minas/engenhos;
- c) Prestação de serviços humanitários;
- d) Assistência as pessoas portadoras de deficiência.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Adérito de Jesus Ismael.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição compete ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do sócio único;
- b) Do administrador nomeado pelo sócio;
- c) Do sócio único e do administrador em simultâneo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

Três) Financiamentos pontuais podem requerer encerrar de relatórios á meio do ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Embora sociedade por quotas o objectivo primário não se reflecte em lucro e poderão ser considerados como reservas ou remanescentes.

Dois) Dos lucros ou reservas/remanescentes apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros ou reservas/remanescentes será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

Quatro) Os lucros ou reservas/remanescentes podem igualmente ser usados para iniciar acções de resposta de carácter humanitário ou investir em materiais para actividades futuras.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fontes de receitas e/ou financiamentos

Um) A sociedade permite-se participar em concursos comerciais públicos. Pagamentos de contratos comerciais serão tratados como pagamentos por serviços e obedecerão todos dispositivos legais concernentes a aqueles.

Dois) Devido a natureza do trabalho a realizar e serviços a prestar, a sociedade permite-se igualmente a apresentar propostas a apelos de oferta/doação. Estas devem ser justificadas consoante as regras da fonte de financiamento, com retenção de vinte por cento de custos administrativos, sem prejuízo das despesas das equipas de suporte necessárias para efectivação da acção.

Três) A sociedade permite-se igualmente realizar trabalhos em resposta a solicitações pontuais do governo de Moçambique e, sempre que possível e as condições permitirem, o mesmo deve ser realizado a um custo consideravelmente mais baixo que o padrão em uso no país.

Quatro) Pagamentos/compensações pelos serviços prestados podem ser feitas em valores monetários e/ou por valor equivalente ou acordado em equipamentos, principalmente na fase de solidificação da sociedade. As contrapartidas monetárias devem seguir todos trâmites legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Kamaga Construções, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100423081, uma sociedade denominada Kamaga Construções, S.A., entre:

Primeira. Nélia Elias Machaule, solteira, natural de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103992658Q, emitido ao onze de Maio de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, solteira;

Segunda. Quelita Elias Machaule, solteira, natural de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 11030402505S, emitido aos dezasseis de Abril de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, solteira;

Segunda. Piedade Alexandre Ngovene, solteira, natural de Chókwè, titular do Bilhete de Identidade n.º 090101213289B, emitido aos vinte e nove de Abril de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de cidade de Xai-Xai solteira.

É celebrado e mutuamente aceite o presente contrato de sociedade, o qual se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Kamaga Construções, S.A., doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, e por tempo determinado, nomeadamente, quatro anos, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na Praceta Rui de Noronha, número seis, cidade de Maputo, podendo por deliberação do Conselho de Gerência, transferí-la para outra cidade, bem como abrir filiais ou sucursais ou outras formas de representação, bem como escritórios e estabelecimento permanentes, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o fabrico e comercialização de material de construção.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, e a decisão aprovada pelo Conselho de Administração.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido em mil acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte,

cinquenta, e cem acções. Se houver aumentos de capital social que o justifiquem, poderão ser emitidos títulos de mil e cinco mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Em caso de perda ou destruição de qualquer títulos, o novo será emitido quando requerido pelo seu titular sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração por conta do seu respectivo titular.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

A transmissão das acções far-se-á nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

Convocatória e reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida e mediante o acordo do Conselho de Administração.

Cinco) As Assembleias Gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios (no jornal) ou por escrito (por *fax* ou *e-mail*)

aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) As informações sobre a convocatória das assembleias gerais deverão ser fornecidas aos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Quórum constitutivo

Um) Sem prejuízo do estabelecido na lei aplicável e nos presentes estatutos, nenhuma Assembleia Geral poderá prosseguir, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá deliberar, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista tenha sido devidamente convocado para a Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Presidente e secretário

Um) A Mesa da Assembleia Geral é dirigida por um presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, de entre os sócios ou terceiros, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de Presidente da Mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação e votação nas Assembleias Gerais

Um) Todos os accionistas têm direito a participar e votar nas Assembleias Gerais e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei, e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Três) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou

administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Cinco) Os obrigacionistas não poderão participar nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, eleitos pela Assembleia Geral, composto por um mínimo de três administradores, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente á marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de três anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Actuação dos administradores, revogação e remuneração

Um) A caução a prestar pelos administradores será fixada em Assembleia Geral.

Dois) O lugar de administrador vagará, se este, ficar proibido por lei de ser administrador.

Três) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do Conselho de Administração serão fixados em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do Conselho de Administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações da sociedade no dia-a-dia e submeter à Assembleia Geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos no quadro da gestão corrente do negócio, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias

mutuadas, nos limites estabelecidos por deliberação da Assembleia Geral e dos presentes estatutos;

- c) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da Assembleia Geral;
- d) Submeter à aprovação da Assembleia Geral quaisquer propostas de planos estratégicos da sociedade, propostas de aumentos de capital social, de transferência, de cessão, venda ou de outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- e) Submeter à aprovação da Assembleia Geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamentos;
- f) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- g) Nomear pessoas singulares ou colectivas para o exercício de cargos de adjuntos do Conselho de Administração, directores e gerentes, bem como fixar-lhes as remunerações e conferir-lhes os poderes para actuar em nome em sociedade.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidente do Conselho de Administração

Um) O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos membros do Conselho de Administração, de entre os mesmos.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada uma vez por ano.

Dois) As reuniões terão lugar à hora e em local conveniente e seleccionado pelos administradores que convocaram a reunião.

Três) A convocatória das reuniões do Conselho de Administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de dez dias devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião. De acordo com o disposto nos presentes estatutos, o Conselho de Administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos adoptar em tais reuniões.

Quatro) Dentro dos vinte e um dias de calendário subsequentes à realização de cada reunião do Conselho de Administração, copia da acta de tal reunião deverá ser transcrita para o livro de actas da sociedade e assinada por cada administrador, seu substituto ou mandatário.

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do Conselho de Administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, em primeira convocação, pelo menos, três administradores, e em segunda convocação, independentemente do número de administradores presentes.

Dois) O mesmo membro do Conselho de Administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do Conselho de Administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do Conselho de Administração serão decididos por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Nomeação do administrador

Nomeia-se como administradora da sociedade Piedade Alexandre Ngovene.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do Presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Actas do Conselho de Administração

As deliberações e procedimentos do Conselho de Administração (incluindo as nomeações de funcionários efectuadas pelos administradores) e dos membros do conselho presentes, deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes. Cada membro do Conselho de Administração que não concorde com determinada decisão do Conselho de Administração tem o direito de registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do Conselho de Administração, accionista ou membro do Conselho Fiscal considere necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Nomeação do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal nomeia como presidente o senhor Leopoldo Dinis Buque.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e as actividades da sociedade;
- b) Elaborar um relatório e parecer sobre o relatório do Conselho de Administração à Assembleia Geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Fiscalizar os actos administrativos e verificar o cumprimento dos seus deveres legais; e
- d) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos pela lei.

Dois) O relatório e o parecer do Conselho Fiscal destinam-se a auxiliar a Assembleia Geral na tomada de decisões. As ligações institucionais entre o Conselho Fiscal e a Assembleia Geral têm carácter meramente consultivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum consultivo e deliberativo

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal, incluindo o seu Presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) A representação dos membros do Conselho Fiscal será regida pelas regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Prestação de caução

O exercício das funções de membros do Conselho Fiscal não será caucionado.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da Assembleia Geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada Assembleia Geral Ordinária anual, o Conselho de Administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (abalanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transado e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da Assembleia Geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do Conselho de Administração, e ainda o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo serão tomados públicos conforme aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Legal and Business Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100404656, uma sociedade denominada Legal and Business Moz, Limitada, entre:

Primeiro. Alfredo José Mondlane, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AF 037432, emitido em Maputo, residente nesta cidade;

Segundo. Idrisio Crisando Paulino, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001477491, emitido em Maputo, residente nesta cidade;

Terceiro. Fabião Francisco Nhancule, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102074600Q, emitido em Maputo, residente nesta cidade.

É celebrado, aos quinze de Junho de dois mil e treze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A Legal and Business Moz, Limitada, adiante designada por LB Moz ou simplesmente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelo presente contrato de sociedade, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis.

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, o conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a actividade de:

- a) Consultoria e prestação de serviços nas áreas de gestão empresarial e finanças;
- b) Consultoria e prestação de serviços nas áreas de tecnologias de informação e comunicação;
- c) Consultoria e prestação de serviço nas áreas contabilidade e finanças;
- d) Consultoria e prestação de serviço nas áreas legais e de direitos;
- e) Consultoria e prestação de serviço na área imobiliária; e
- f) Elaboração de estudos e projectos urbanísticos e de construção civil.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo José Mondlane;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Idrisio Crisando Paulino; e
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Fabião Francisco Nhancule.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios e ainda, pela admissão de novos sócios na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros, depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direitos de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Sem prejuízo das formalidades de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes ou pelo presidente da mesa da assembleia geral, quando escrita por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser reduzida para oito dias quando se trate de uma assembleia geral extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO SÉTIMO

(Conselho de gerência)

A sociedade será administrada por um gerente, sendo desde já nomeado o senhor Alfredo José Mondlane.

ARTIGO OITAVO

(Duração do mandato)

O gerente ou o conselho de gerência é nomeado ou eleito por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes

ARTIGO NONO

(Remuneração)

As remunerações do gerente ou dos membros do conselho de gerência serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Actos proibidos aos membros do conselho de gerência)

Ao gerente ou aos membros do conselho de gerência é, expressamente, vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reunião)

O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

Em caso algum os gerentes poderão isoladamente, comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessação do seu objecto;
- c) Pela falência da sociedade;
- d) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço o capital social;
- e) Pela fusão com outras sociedades; e
- f) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição do sócio)

No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resolução de conflitos)

Para todas as questões emergentes entre os sócios que não sejam resolvidas amigavelmente serão, com dispensa de qualquer outra via, submetidas ao conselho de conciliação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Assence Beauty & Spa

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422514, uma sociedade denominada Assence Beauty & Spa.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira. Heliane Sheila Muage Jussab, solteira, natural de Nampula residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100169649M, emitido pelo Arquivo de Identificação, aos quinze de Abril de dois mil e dez em Maputo;

Segunda. Sarita Adade Muage, solteira, natural de Mussingua da Praia, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100340880A emitido pelo Arquivo de Identificação, aos vinte e nove de Julho de dois mil e dez em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Assence Beauty & Spa, sita na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil noventa e oito.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a: Investimentos, importação e venda de material de beleza, prestação de serviços e outros materiais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, o qual corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondentes a setenta e cinco por cento do capital subscrito, representado neste acto pelo: Heliane Sheila Muage Jussab;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondentes a setenta e cinco por cento do capital subscrito, representado neste acto pelo: Sarita Adade Muage.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Mozamvini – Distribuição, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de três de Agosto de dois mil e treze, da sociedade Mozamvini – Distribuição, Limitada, matriculada, sob NUEL 100268965 deliberaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, adoptando a denominação social de Mozamvini – Distribuição, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sede da sociedade localiza-se na Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil duzentos e quatro, rés-do-chão, Bairro do Alto Maé, nesta cidade.

Dois) A sociedade poderá deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade pode transferir, abrir ou encerrar qualquer sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social a comercialização, distribuição, importação e exportação de vinhos, bebidas espirituosas, águas, espumantes, vinhos licorosos, vinhos do Porto e cafés em grão, em capsulas e em pó, bem como a prestação de serviços de consultoria empresarial, nomeadamente no domínio da organização, contabilidade, fiscalidade e financeira, recursos humanos, marketing e formação; o estudo planificação e realização de atividades comerciais e industriais; a realização de atividades de consultoria para negócios e a gestão em empresas e a particulares, bem como a realização de quaisquer outras atividades acessórias e complementares da atividade principal, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio, indústria ou qualquer outro legalmente permitido, bastando para o efeito o acordo dos sócios.

Dois) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, equivalente a dezanove mil meticais, pertencente à sociedade sócia Lusovini – Distribuição, S. A.;
- b) Uma quota correspondente a cinco por cento do capital social, equivalente a mil meticais, pertencente ao sócio José Maria Valejo de Campos Correia.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) Em todos os casos de cessão, onerosa ou gratuita, de participações de capital, a sociedade goza do direito legal de preferência.

Dois) Caso a sociedade não exerça a sua preferência, de acordo com a lei, os sócios da sociedade gozarão do direito legal de preferência na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada dirigidas aos Sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) Assembleia geral será convocada por um qualquer administrador ou a requerimento dos Sócios por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração é composto por sete administradores remunerados, ou não, os quais serão eleitos por assembleia geral.

Dois) Ficam, desde já, nomeados para exercer a administração da sociedade o sócio senhor Dr. José Maria Valejo de Campos Correia, e os senhores Eng. Casimiro de Almeida Gomes, Eng. António José Barros Silva, Eng. Pedro Miguel Pascoal Dourado, Eng. Carlos Filipe Nogueira de Moura, Eng.^a Sónia Filomena Santos Martins e Dr. António Jorge Coimbra de Jesus Caiado, sendo permitida a sua reeleição.

Três) São atribuídos aos administradores os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos à assembleia geral de sócios, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e/ou passivamente. Os administradores

poderão nomear um procurador, ao qual caberão as tarefas que vierem a ser confiadas no respetivo instrumento de mandato.

Quatro) É inteiramente vedado aos administradores realizar, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraia para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se com a assinatura de apenas um dos administradores nomeados, os senhores José Maria Valejo de Campos Correia, Eng. Casimiro de Almeida Gomes, António José Barros Silva, Eng. Pedro Miguel Pascoal Dourado, Carlos Filipe Nogueira de Moura, Sónia Filomena Santos Martins e o António Jorge Coimbra de Jesus Caiado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social e distribuição de lucros)

Um) O exercício financeiro da sociedade corresponde ao ano civil, que obedece ao calendário gregoriano.

Dois) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Três) Os resultados líquidos do exercício serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade determinará o prazo para liquidação e nomeará os liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Três) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos administradores em exercício as funções de liquidatários, devendo actuar sempre conjuntamente.

Maputo, três de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Saimeco Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100421291, uma sociedade denominada Saimeco Imobiliária, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Ascanio Martelli, de nacionalidade italiana, residente acidentalmente em Moçambique, portador do Passaporte n.º YA3664858;

Segundo. Enrico Dami, de nacionalidade italiana, residente acidentalmente em Moçambique, portador do Passaporte n.º AA3262179.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regera pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Saimeco Imobiliária, Limitada. sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Kibiriti Diwane, número cento e dezanove, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Consultoria imobiliária;
- b) Corretagem imobiliária;
- c) Gestão imobiliária;
- d) Construção civil;
- e) Comércio geral;
- f) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Ascanio Martelli, com uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Enrico Dami, com uma quota no valor nominal de quinhentos mil Meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento do outro sócio e da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas, a sociedade goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de correio electrónico dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e válidamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíba.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão e representação)

Um) A gestão e a representação da sociedade será exercida por dois administradores, que serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os poderes de gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a Lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos cujos valores não excedam os noventa mil meticais é bastante a assinatura de um dos administradores.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos cujos valores excedam o montante referido no número anterior é exigível a assinatura dos dois administradores.

Três) O administrador poderá delegar no todo ou parte os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Cinco) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO III

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Coyote Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e cinco de Maio de dois mil e treze procedeu-se à alteração da sede social e cessão de quotas e à consequente alteração parcial dos estatutos da sociedade Coyote Mozambique, Limitada, alterando os Artigos Segundo e Quarto, dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim Lapa, número vinte e dois, segundo andar, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais correspondentes à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Swala Mozambique Corp;

- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Elscraft (Pty) Limited.”

Que em tudo mais não alterado por este acordo, continuam a vigorar as disposições dos estatutos anterior.

Maputo, três de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

CAFA – Companhia Agrícola de Fomento Algodoeiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de cessão de quotas outorgado em vinte e oito de Dezembro de dois mil e doze, foi efectuada a transmissão de uma quota no valor nominal de cento quarenta mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, que a sócia Crispim Abreu & CA, Limitada, possuía no capital social da sociedade CAFA – Companhia Agrícola de Fomento Algodoeiro, Limitada, matriculada sob o número dezassete mil e novecentos e setenta e seis, com a data de vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e um, pelo referido valor nominal, ao cessionário Joaquim Pinheiro Fernandes.

Em consequência da cessão de quota operada, alteram os artigos terceiro e quarto, do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social é de quatrocentos mil meticais, encontrando-se intergralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cento e trinta mil meticais, correspondente a trinta e dois vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Crispim Jose Pedrosa da Costa Abreu;
- b) Uma quota no valor de cento e trinta mil meticais, correspondente a trinta e dois vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Henrique Pedrosa da Costa Abreu;

- c) Uma quota no valor de cento e quarenta mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Pinheiro Fernandes.

ARTIGO QUARTO

(Gerência da sociedade)

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a pessoas singulares ou a pessoas colectivas, podendo ser sócios ou não da sociedade, mantendo-se, como gerente da sociedade, Crispim Abreu & Companhia, Limitada, que será representada, para esse efeito, por Crispim Horácio da Costa Abreu.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os actos e contratos com a intervenção exclusiva da gerente Crispim Abreu & Companhia, Limitada, através do seu representante Crispim Horácio da Costa Abreu, ou de qualquer procurador, por esta constituído, neste último caso, com respeito pelos termos constantes da respectiva procuração.

Três) A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participações nos lucros da sociedade.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

MANTRA – Sociedade de Investimentos e Gestão Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta a quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardo Moresse, técnico superior N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MANTRA – Sociedade de Investimentos e Gestão Imobiliária, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MANTRA – Sociedade de Investimentos e Gestão Imobiliária, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Estêvão de Ataíde, número vinte, rés-do-chão, Bairro da Sommerchild, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal o exercício da actividade de promoção imobiliária, a compra, venda, locação, gestão de imóveis e empreendimentos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando André Fernandes da Silva;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Verónica Luísa Fernandes André da Silva Pestana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral até ao montante global máximo de cinco milhões de meticais.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

CAPÍTULO III

Órgãos da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A contratação e a concessão de empréstimos;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior a aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada aos sócios Fernando André Fernandes da Silva e Verónica Luísa Fernandes André da Silva Pestana, que estarão dispensados de prestar caução.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura independente de um ou dois administradores.
- b) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- c) Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo a liquidação feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

=====

**Papelaria e Tipografia
Nacional, Limitada
(Sociedade J.A. Carvalho
& Companhia Limitada)**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e nove, do livro de notas para escrituras diversas B barra noventa e três, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi deliberada a aquisição da quota pertencente ao Estado Moçambicano na Papelaria e Tipografia Nacional, Limitada, a favor da J.A. Carvalho & Companhia Limitada, no valor nominal de setecentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e quatro vírgula trinta e três por cento do capital social, e em consequência dessa aquisição, são alterados os estatutos da sociedade Papelaria e Tipografia Nacional, Limitada, passando a ter a seguinte redacção.

CAPÍTULO I

(Denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Papelaria e Tipografia Nacional, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número três mil duzentos e vinte e cinco em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício do comércio geral;
- b) Comércio de livraria e papelaria;
- c) Comércio de material e equipamento informático;
- d) Prestação de serviços informáticos;
- e) Indústria gráfica;
- f) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dois mil duzentos e cinquenta Meticais, corresponde a cem por cento do capital social, pertencente à sociedade J.A. Carvalho & Companhia, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após recomendação do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Os restantes sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor nominal da quota;
- c) Por morte, interdição ou inabilitação do sócio, baseada no valor nominal da quota.

Dois) A deliberação da assembleia geral relativa à amortização da quota fixará os termos e condições da mesma amortização.

CAPÍTULO III

Da emissão de obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e mediante as condições fixadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos obrigacionistas, quer sejam provisórios ou finais, deverão conter a assinatura de dois administradores.

ARTIGO NONO

A sociedade, representada pelo conselho de administração, pode adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente do conselho de administração, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para quinze dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderão ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

CAPÍTULO V

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração, composto por membros executivos e não executivos, designado pelos sócios.

Dois) Os membros executivos do conselho de administração são designados por períodos de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral. Os membros não executivos do conselho de administração são designados por períodos de um ano renovável, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Três) A designação dos membros do conselho de administração pode recair sobre pessoas estranhas à sociedade, e é dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) A designação para o conselho de administração poderá recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem, em carta dirigida à sociedade.

Cinco) Caberá ao conselho de administração designar, de entre os seus membros, o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Para o conselho de administração poder deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados metade dos seus membros executivos.

Dois) As deliberações serão tomadas por unanimidade dos votos dos membros executivos presentes ou representados.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo conselho de administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura conjunta do administrador geral e um dos administradores;
- Pela assinatura de um administrador devidamente autorizado pelos restantes administradores.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, Director ou qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO VI

(Contas e aplicação de resultados)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Três) O ano social coincide com o ano civil.

Quatro) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VII

(Disposições diversas)

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em tudo o que seja omissis revelarão as disposições da lei moçambicana, aplicável ainda, as deliberações tomadas pela assembleia geral.

Em tudo o mais, os estatutos da sociedade mantêm-se sem nenhuma alteração.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, aos três de Setembro de dois mil e treze. — A Auditora, *Quitéria Julieta C. Cumbé*.

K-Partilha de Experiências, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100283638, uma sociedade denominada K- Partilha de Experiências, Limitada, entre:

Kiluva Taveira Mocumbi, solteiro, maior, natural de Argel, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Bairro da Polona-Cimento, Avenida Julius Nyerere, número novecentos e setenta, décimo terceiro andar esquerdo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010011089S, emitido aos quinze de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Anselmo Guilherme Maciel, solteiro, maior, natural da cidade de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Bairro da Polona-Cimento, Avenida Julius Nyerere, número novecentos e setenta, décimo terceiro andar esquerdo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100103395F, emitido aos dez de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada K-Partilha de Experiências, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede)

Um) É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de K-Partilha de Experiências, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede nesta cidade na Avenida Julius Nyerere, novecentos e setenta, décimo terceiro andar, esquerdo, podendo, mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegação, filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objectivo principal o desenvolvimento de actividades que se relacionam a consultoria de serviços moçambicana e internacional, incluindo:

- Prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial, gestão de qualidade e responsabilidade social;

- b) Formação profissional;
- c) Importação e exportação de produtos relacionados com o objecto da sociedade;
- d) Produção de conferências, seminários, palestras e convenções de todo o género;
- e) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades da natureza comercial e industrial, subsidiárias ou complementares; desde que conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades, participar noutras sociedades sob forma de sócia, conta em participação, representação doutras sociedades, agenciamento, mandato, comissão bem como quaisquer operações que se achem convenientes para persecução dos interesses sociais, no âmbito ou não do seu objecto; desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Dois) A sociedade poderão ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente à soma de duas quotas iguais no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Kiluva Taveira Mocumbi e no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes a sócio Anselmo Guilherme Maciel.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes ou ainda reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Divisão e cessão)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Assembleia geral reunirá ordinariamente, duas vezes por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e

contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores o exercício de gestão dos negócios da sociedade, para o qual gozarão dos mais amplos poderes, e representação da sociedade perante terceiros.

Três) No exercício dos seus poderes de gestão e representação, os administradores terão poderes para nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a persecução e realização do projecto social que a lei e o presentes estatutos não reservam a assembleia geral;
- b) Propor ou contestar qualquer acção, transigir ou desistir das mesmas e comprometer-se com arbitragem;
- c) Elaborar o orçamento e planos anuais da empresa à propor a assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em caso de omissão tudo fica como as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Panguene Construções Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100411199, uma sociedade denominada Panguene Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Jafete João Panguene, de trinta e cinco anos de idade, casado, natural de Mucise, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500083109B, emitido aos dezanove de Fevereiro de dois mil e dez pelos arquivos de Maputo. Morador do Bairro de Magoanine C, quarteirão número onze, casa cento e dezanove;

Jaime João Magaia, de vinte e seis anos de idade, solteiro, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100400136P, emitido aos dezassete de Agosto de dois mil e dez pelos arquivos de Maputo.

Morador do Bairro de Mavalane A, quarteirão número cinquenta e oito, casa vinte.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Panguene Construções, Limitada, a sociedade é uma pessoa colectiva com personalidade jurídica por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Magoanine C, número cento e dezanove, podendo, por deliberação geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do presente contrato social.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de construção civil, elaboração de projectos de engenharia arquitectura e fiscalização de obras.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas tais como montagens de polibãs e cozinhas americanas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

A sociedade tem um capital inicial de cem mil meticais em dinheiro, distribuídos assim:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento, pertinente a Jafete João Panguene;
- b) Uma quota de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento, pertencente Jaime João Magaia.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes e conferida nos termos do numero dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e administração)

Um) A gerência e administração da sociedade, e todos actos e contratos, em juízos e fora dele, activa e passivamente, e confiada aos sócios com dispensa de prestar caução, bastando a assinatura de qualquer um deles para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os sócios podem delegar em terceiros, mediante a procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Três) Fica expressamente vedado aos sócios, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) Assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Agro-Pecuária Akiko de Manzir

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Associação Agro-pecuária Akiko de Manzir.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Associação tem a sua sede na província de Gaza, distrito de Bilene, no posto administrativo de Messano, na localidade de Magul, Comunidade de Manzir.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A associação constitui-se por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da presente escritura.

CAPÍTULO I

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A Associação Agro-Pecuária, AKIKO de Manzir, tem como objectivos o desenvolvimento das actividades Agro-Pecuárias com vista a melhoria das condições de vida dos seus associados. A associação poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal com vista a melhorar os rendimentos dos seus associados, desde que permitidas pela lei vigente.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Órgãos da associação

Os órgãos sociais da associação são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Mesa da Assembleia Geral;
- c) Conselho directivo;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A Assembleia Geral é o órgão mais alto da associação e é constituído pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

Um ponto um) A assembleia reúne duas vezes ao ano.

Um ponto dois) Reunião extraordinária poderá realizar-se a pedido de pelo menos um terço dos membros ou do Conselho Fiscal.

Um ponto três) As decisões serão tomadas pela maioria.

Um ponto quatro) A assembleia deverá discutir os seguintes assuntos:

- a) Balanço do plano de actividades;
- b) Aprovação do relatório de contas;
- c) Contribuição dos membros (em valor ou em trabalho);
- d) Plano de actividades.

ARTIGO SÉTIMO

Mesa da assembleia Geral

Dois ponto um) A Mesa da Assembleia Geral será constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral, sendo: um presidente, um vice-presidente, um secretário.

Dois ponto dois) Idade mínima permitida é de dezoito anos.

ARTIGO OITAVO

Conselho Directivo

A gestão da associação é assegurada pelo Conselho Directivo composto por cinco membros.

Três ponto um) O Conselho Directivo será composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um chefe de produção.

Três ponto dois) Idade mínima é de dezoito anos.

Três ponto três) O Conselho Directivo reúne ordinariamente uma vez por mês.

ARTIGO NONO

Conselho Fiscal

Quatro ponto um) O Conselho Fiscal é composto por três membros, um presidente e dois vogais.

Quatro ponto dois) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO

Duração e limitação dos mandatos

Um) A duração do mandato dos órgãos é de cinco anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

CAPÍTULO IV

Fundos da associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas e jóias)

Constitui fundo da associação todas contribuições em forma de jóias e quotas bem como quaisquer outras doações.

Um) Mensalmente os associados pagam de quota o valor de dez meticais.

Dois) No acto de inscrição para membros da associação, cada associado deverá pagar o valor de cem meticais, pagos numa única prestação.

CAPÍTULO V

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Membros

São membros fundadores todos aqueles que outorgaram a escritura da constituição da associação bem como as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da Assembleia Geral e desde que se conformem com o estabelecido nos presentes estatutos e cumpram as obrigações neles prescritos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Saída dos membros**Voluntária:**

Um) Os membros podem sair da associação, por sua livre vontade.

Dois) Essa decisão deve ser comunicada ao Conselho Directivo.

Exclusão:

O membro só pode ser excluído da associação por decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A associação dissolve-se por:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objectivo;
- b) Diminuição do número de membros abaixo do número mínimo de dez, desde que tal redução dure mais de cento e oitenta dias;
- c) Fusão com outra associação; e
- d) Decisão da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros.

**Consórcio Sulbrita & Condor**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1004269, uma sociedade denominada Consórcio Sulbrita & Condor,

Considerando que a Sulbrita Limitada, empresa cujo objecto social é a exploração e comercialização de inertes, betão pronto, asfaltos e produtos afins, com capacidade e experiência técnica comprovada no mercado Nacional, estando em fase de aquisição de contratos para fornecimentos aos grandes projectos de desenvolvimento na província de Nampula;

A Condor Granitos e Equipamentos Limitada, empresa cujo objecto social incorpora a produção e comercialização de inertes, possuindo as legítimas autorizações e acordos com o concessionário, para a exploração da Pedreira localizada em Namialo, província de Nampula.

As duas empresas concordam em juntar recursos, formar um consórcio de forma a melhor e responder às exigências do mercado emergente dos grandes projectos, tendo por base o benefício mútuo.

Assim, por e entre as partes, foi acordado e assinado o presente contrato de consórcio que se rege pelas cláusulas seguintes:

Primeiro. Sulbrita, Limitada, com sede Avenida de Namaacha, quilómetro seis, parcela setecentos vinte e oito, na Matola, cidade de Maputo - Moçambique, representada por Paolo Porcelli na capacidade de director-geral, adiante designada Sulbrita;

Segundo. Condor Granitos e Equipamentos Limitada, com sede na Avenida da Independência número trezentos trinta e três, cidade de Nampula representada por Silvino Vieira Martins na capacidade de administrador, adiante designada por condor.

E pelos outorgantes foi dito que, pelo presente instrumento, formalizam entre si, um contrato de consórcio que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza)

Um) O presente contrato de consórcio constitui uma convenção de natureza associativa, pela qual as duas partes se obrigam reciprocamente, de forma concertada, a prosseguir o objecto definido no artigo terceiro.

Dois) Fica bem entendido pelas partes que, com este contrato, o vínculo associativo que por força dele liga os outorgantes carece de personalidade jurídica, não pretendendo os outorgantes constituir uma sociedade ou qualquer outra entidade dotada de personalidade jurídica, não existindo entre eles qualquer affectio societates ou constituição de um fundo comum.

ARTIGO SEGUNDO

(Designação e domicílio)

O consórcio designa-se Consórcio Sulbrita & Condor e tem o seu domicílio para os efeitos de comunicação e correspondência e designadamente na execução das actividades na avenida da Namaacha, quilómetro seis, Parcela setecentos vinte e oito - Matola, Maputo - Moçambique, ou outra que por conveniência de mercado as partes possam designar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O consórcio tem por objecto social a exploração, produção e comercialização de inertes da pedreira de Namialo.

Dois) Os outorgantes poderão ampliar o objecto social para outras empreitadas e trabalhos.

Três) Em caso de ampliação, deverão os outorgantes lavrar expressamente em anexo a este contrato o conteúdo da ampliação pretendida, com discriminação da/s empreitada/s abrangida/s e indicação do/s respectivo/s valor/ /es, mantendo-se em tudo o mais as prescrições constantes do presente contrato de *joint-venture*.

ARTIGO QUARTO

(Comissão directiva do consórcio)

Um) A comissão directiva do consórcio é o órgão máximo de gestão e coordenação do consórcio, competindo-lhe todas as decisões sobre a actividade da mesma.

Dois) A comissão directiva do consórcio é constituída por dois membros, um em representação de cada outorgante.

Três) As decisões dentro da comissão directiva do consórcio são tomadas por unanimidade.

Quatro) Compete à comissão directiva do consórcio:

- a) Decidir sobre a distribuição dos trabalhos entre os outorgantes, bem como, sobre as actividades, instalações e equipamentos comuns;
- b) Decidir as medidas que devem ser adoptadas no caso de incumprimento ou atraso de qualquer dos outorgantes relativamente às suas obrigações; e
- c) Determinar os valores das contribuições de cada um dos outorgantes e o modo como estas deverão ser prestadas.

ARTIGO QUINTO

(Gestão do consórcio)

Um) Por nomeação da comissão directiva do consórcio, será designado o gestor das operações contratadas ao consórcio.

Dois) Competências do gestor das operações:

- a) Estudar, dimensionar a implementação do estaleiro de britagem no terreno e coordenar a sua correcta gestão, durante a execução dos contratos, de acordo com as orientações da comissão directiva do consórcio;
- b) Dirigir todos os programas e trabalhos de produção, conforme orientações da comissão directiva do consórcio;
- c) Identificar e justificar perante a comissão directiva do consórcio, os desvios, sejam de carácter económico ou dos planos de produção;
- d) Promover a coordenação geral dos meios de produção e zelar pela gestão e controle de pessoal e equipamentos;
- d) Controlar os rendimentos para aferição de custos, elaborar planos de produção quinzenais, efectuar mensalmente a planificação financeira;
- e) Apresentar à comissão directiva do consórcio relatórios mensais, até ao dia dez do mês seguinte, contendo a seguinte informação: Situação económica do contrato, relatório de controlo de custos, justificação de desvios, principais problemas com o cliente ou seus representantes, principais problemas de gestão do consórcio.

ARTIGO SEXTO

(Serviços administrativos e financeiros)

Estes serviços serão dirigidos por um responsável, a designar pela comissão directiva, ou por encargo a um dos outorgantes, que será responsável pela elaboração e integridade da contabilidade do consórcio, de modo a que mensalmente seja possível apurar os custos e proveitos da actividade. Deverá ainda zelar pela:

- a) Coordenação e execução da contabilidade do consórcio, de acordo com o código fiscal vigente e sujeita a auditoria interna e externa;
- b) Coordenação e execução da contabilidade analítica segundo modelo a definirem pela comissão directiva do consórcio;
- c) Elaboração de relatório mensal com a posição económica/financeira do consórcio;
- d) Manutenção e cumprimento de todas as relações e obrigações com as finanças e a segurança social;
- e) Elaboração do cash-flow mensal com previsão trimestral. Orçamentos

de tesouraria e respectivas análises mensais, para aprovação da comissão directiva do consórcio;

- f) Assegurar todo o movimento bancário necessário ao funcionamento do consórcio e gestão das respectivas contas;
- g) Assegurar a conferência das contas credores/devedores e os procedimentos e funcionamento do armazém;
- h) Assegurar e informar a comissão directiva do registo actualizado do Imobilizado fixo do consórcio;
- i) Verificação e controle dos preços utilizados nos débitos das empresas ao consórcio e constantes das tabelas acordadas; e
- j) Elaboração de todas as informações, declarações e requerimentos necessários ao cumprimento das obrigações fiscais e legais.

ARTIGO SÉTIMO

(Serviços comerciais e vendas)

Um) O consórcio é o único responsável pela política de preços e de comercialização de todos os inertes produzidos na pedreira.

Dois) O consórcio venderá os produtos às empresas outorgantes e a comercialização dos seus produtos para os clientes será feita por estes.

Três) A apresentação de cotações e propostas para concursos será feita através dos parceiros, mas os preços dos produtos e os prazos de fornecimento serão definidos pelo consórcio.

Quatro) O consórcio poderá determinar e praticar preços de preferência para as empresas outorgantes, tendo sempre uma base equitativa nas quantidades transaccionadas entre os outorgantes e o consórcio.

Cinco) Este acordo não limita as empresas outorgantes de entrar em negócios com terceiros, podendo uma ou outra parte apresentar separadamente concursos e quitações, mantendo a obrigatoriedade das partes em consultar o consórcio para a política de preços e capacidade de produção.

ARTIGO OITAVO

(Bancos e caixa)

Um) Serão abertas duas contas bancárias sendo:

- a) Uma conta denominada conta de gestão, destinada a receber, por transferência ou depósitos, todos os pagamentos do cliente relativos ao contrato, e de uma maneira geral, todos os pagamentos de terceiros relacionados com a actividade do consórcio;
- b) Outra conta denominada conta de consórcio, destinada ao pagamento

de despesas correntes necessárias á execução do contrato, a qual; será creditada mensalmente por transferência da conta de gestão, com base na previsão mensal de tesouraria ajustada mensalmente e aprovada pela comissão directiva do consórcio;

- c) Será constituído um fundo de caixa, da responsabilidade da Sulbrita, no valor de meticais trinta mil. A comissão directiva deve aprovar e definir os procedimentos de uso dos valores do caixa assim como os limites de autoridade.

ARTIGO NONO

(Pessoal e mão-de-obra)

Um) A política de contratação e remuneração de pessoal e mão-de-obra a seguir pelo consórcio, deverá ser definida pela comissão directiva, procurando-se dentro do possível, que não se afaste da política geral das empresas do consórcio.

Dois) O pessoal pode ser cedido pelas empresas ao consórcio mediante acordo de cedência temporária e os seus salários e outros encargos serão da conta do consórcio, nos termos e condições aprovados pela comissão directiva.

Três) Mensalmente, o consórcio emitirá auto de quantificação de cedência de pessoal, onde indicará a assiduidade de cada profissional e os valores parciais e totais a facturar por cada empresa ao consórcio.

Quatro) O consórcio pode contratar mão-de-obra directamente, carecendo esta contratação da aprovação da comissão directiva, por proposta do gestor de operações.

ARTIGO DÉCIMO

(Máquinas e equipamento)

Um) As máquinas e equipamentos necessários á execução das actividades, serão prioritariamente cedidos pelos parceiros, na proporção das respectivas quotas de participação, sempre de acordo com as regras e preços que constarão de regulamento a aprovar pela comissão directiva e que nunca serão superiores aos valores, que constam nos mapas de custo orçamentados. Num documento, normas operacionais e cedência de máquinas e equipamentos, a aprovar pela comissão directiva, estarão definidas o modo e taxas de aluguer de cedência, pelas empresas ao consórcio dois. No caso de existência no mercado de máquinas e equipamentos equivalentes aos referidos no número anterior, em condições de preço e custo mais vantajosos, serão os mesmos a adquirir e a utilizar pelo consórcio salvo se qualquer das empresas fizer a cedência em causa nas mesmas condições.

Dois) As máquinas e equipamentos, quando não seja possível a sua cedência pelas Empresas, serão adquiridos pelos parceiros e alugados ao consórcio de acordo cláusula dez ponto um.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Subempreitadas)

Todas as contratações de subempreiteiros, só serão válidas depois da aprovação da sua contratação pela comissão directiva. O gestor de operações deve submeter à comissão directiva proposta de contratação, indicando a motivação, análise de custos, termos e condições, análise comparativa económica e financeira, para consulta e decisão da comissão directiva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exclusividade)

Um) As Partes deverão cooperar ao longo de todo o período do presente contrato na base de exclusividade.

Dois) Elas não deverão entrar em acordos ou assinar contratos com qualquer outra firma ou grupo de firmas em questões relacionadas com a questão objecto do presente contrato. Elas deverão assegurar que o princípio da exclusividade seja respeitado também por aquelas pessoas ou firmas sobre as quais elas possam exercer controlo de tempos a tempos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Duração e caducidade)

Um) O Consórcio terá o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato e terá a duração de quatro anos, podendo este prazo ser prorrogado por período a acordar entre os outorgantes.

Dois) O contrato de consórcio cessará quando terminado com o cumprimento integral e pontual de todas as obrigações decorrentes deste, ou das obrigações dos outorgantes com terceiros, decorrentes deste contrato de consórcio e com a regularização de todas as contas e eventuais litígios com os clientes e com a liberalização de todas as cauções ou garantias prestadas.

Três) O contrato de consórcio cessará quando por acordo mutuo entre os outorgantes, para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Participação dos outorgantes)

A participação das partes no consórcio será objecto de regulamentação interna, em documento que constituirá anexo ao presente contrato, considerando as seguintes proporções:

- Sulbrite, cinquenta por cento;
- Condor granitos e equipamentos Limitada, cinquenta por cento.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e contas de resultados)

Findo as actividades, e verificado o termo do contrato de consórcio, proceder-se-á, dentro do prazo máximo de quarenta e cinco dias, à elaboração do balanço de contas e de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Apuramento dos lucros)

Tomando em consideração o valor das actividades, os lucros líquidos apurar-se-ão depois de feitas as deduções seguintes:

- Valor dos financiamentos porventura efectuados e que deverão ser prioritariamente pagos aos respectivos financiadores;
- Valor dos impostos devidos;
- Valor das despesas, encargos e obrigações resultantes das actividades, pessoal, mão-de-obra, quaisquer outras despesas havidas, como o combustível e lubrificantes;
- Depois de apurados anualmente os resultados do consórcio, a retribuição de lucros líquidos às partes do consórcio será feita equitativamente, cinquenta por cento;
- A divisão dos lucros finais será feita de acordo com a participação definida na alínea d) acima.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Cessão da posição contratual)

A cessão da posição contratual de um outorgante só será possível com o consentimento expresso do outro outorgante.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Alterações contratuais)

Qualquer alteração às cláusulas do presente contrato deverá ser exarada em anexo a este, datada e assinada pelas partes, entrando imediatamente em vigor.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Cessão e transferência legal)

Um) As Partes não deverão ter direito a vender ou de qualquer modo hipotecar os seus lucros ou qualquer parte dos mesmos no presente consórcio, sem obter o consentimento prévio por escrito da outra parte.

Dois) As Partes não deverão ceder, transferir ou de qualquer outro modo dispor dos seus direitos e obrigações sob, fora do ou em conexão com o presente contrato para qualquer outra empresa, firma ou pessoa, sem consentimento prévio por escrito da outra parte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Resolução de disputas)

Um) O presente contrato rege-se pela Legislação Moçambicana.

Dois) Quaisquer diferenças ou disputas que surjam de ou em conexão com o contrato deverão ser resolvidas na primeira instância amigavelmente. Se a resolução amigável não puder ser alcançada dentro de trinta dias a partir da data em que uma resolução amigável foi requerida por qualquer das partes por meio de notificação por escrito à outra Parte especificamente referindo ao presente artigo vinte, a/s disputa/s deverão ser finalmente resolvidas por arbitragem sob as regras de conciliação e arbitragem da Câmara Internacional de Comércio por três árbitros nomeados de acordo com as referidas regras.

Três) O local da arbitragem deverá ser Maputo.

Quatro) A língua da arbitragem deverá ser a portuguesa.

Maputo, cinco de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Félix Trading Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e treze, exarada de folhas oitenta e quatro a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número onze traço B, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção dos artigos quarto e décimo primeiro que regem a dita sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondendo a uma única quota de cem por cento do capital social, subscrita pela sócia Atlantic Investments, Limited.

.....

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem à sócia única, Atlantic Investments, Limited, representada pelo senhor Fouad Hayel Saed.

Dois) Mantém-se inalterado.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura da sócia única ou mediante a assinatura de procuradores ou representantes com poderes especiais ou gerais para o efeito.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social em vigor.

Está conforme

Boane, quinze de Agosto de dois mil e treze.
— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Eclipse – Publicidade, Electricidade, Reclamos Luminosos e Alumínios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Agosto de dois mil e treze, da sociedade Eclipse – Publicidade, Electricidade, Reclamos Luminosos e Alumínios, Limitada, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100094339, deliberaram a cessão da quota no valor de seis mil e seiscentos meticais, que o sócio Nadir Sadrudin Alibhay, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Francisco José Lourenço Morais.

Em consequência da cessão verificada, é alterada a redacção dos artigos primeiro, quarto e quinto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Eclipse – Publicidade Electricidade, Reclamos Luminosos e Alumínios, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Angola número mil, setecentos e oito, rés-do-chão, Bairro do Aeroporto, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, encontrando-se totalmente realizado e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio Francisco José Lourenço Morais e outra no valor de mil meticais pertencente ao sócio Vanácio Jaime Matusse.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora

dele serão exercidas pelo sócio Francisco José Lourenço Morais, que desde já fica nomeado administrador, bastando a sua assinatura para, validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ever Green, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República, que por escritura pública de três de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e um verso a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e um, desta conservatória a cargo de Yolanda Luisa Manuel Mafumo, conservadora A, em pleno exercício das funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ever Green, Limitada, entre os sócios.

Primeiro. Lixin Wang, solteiro, natural de Hebei- China, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G42321051, emitido em Dar-Es- Salaam aos vinte e seis de Maio de dois mil e dez, residente na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado;

Segundo. Jian Chen, solteiro, natural, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 01313444, emitido em Pemba aos vinte de Novembro de dois mil e sete e residente na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado,

A qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, início e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Ever Green, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Estrada Nacional número cento e seis, no Bairro de Muxara, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação ou em outros pontos do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência contar-se-á a partir da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração florestal, corte, serração, carpintaria e afins, comercialização de madeira diversa;

- b) Comércio por grosso e a retalho com importação de diversos artigos autorizados por lei;
- c) Construção civil e actividades afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras e quaisquer actividades que os sócios acordarem, depois de devidamente autorizada pela lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é realizado em numerário no valor total de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, repartido por igual, sendo:

- a) Dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lixin Wang;
- b) Dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jian Chen.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições de aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade ao juro e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade a qual reserva o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, os quais deverão designar um que os represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa, salvo se acordarem na divisão da quota, ficando a tal divisão desde logo autorizada.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral terá duas sessões ordinárias anuais, tendo lugar nos primeiros dois meses após o fim de cada exercício com a finalidade de;

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço das contas desse exercício;

- b) Dividir a aplicação dos resultados; e
c) Eleger os gerentes e determinar a sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre os assuntos ligados às actividades da sociedade que ultrapassem competências do gerente.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A sociedade é gerida por um gerente que pode ser removido caso haja necessidade, mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) É desde já designado como sócio gerente o senhor Lixin Wang, cujo mandato durará desde a constituição da sociedade até à data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício social e designe o novo gerente ou renove o mandato ao gerente designado.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os sócios podem constituir mandatários para o efeito do artigo duzentos cinquenta e seis do Código Comercial.

Três) Para que a sociedade fique obrigada bastará a assinatura dum dos sócios constituintes.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente, em fianças, letras a favor e abonações.

Cinco) Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Pemba, vinte e nove de Agosto de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Timber Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República, que por registo de catorze de Fevereiro de dois mil e doze, matriculada sob o número mil quinhentos cinquenta e um a folhas setenta e sete verso do livro C traço quatro, e inscrito sob o número mil oitocentos noventa e três a folhas cento oitenta e seis do livro E traço onze, desta conservatória a cargo de Yolanda Luisa Manuel Mafumo, conservadora A, em pleno exercício das funções notariais,

foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Timber Internacional, Limitada, entre os sócios:

Primeiro. Long Zhang, solteiro, natural de Hebei-China, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 02CN00023828, emitido em Maputo aos seis de Julho de dois mil e doze, residente na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado;

Segundo. Wei Zhang, solteiro, natural de Henan-China, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 020N00025607, emitido em Maputo aos dez de Agosto de dois mil e doze, residente na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado.

A qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, início e duração)

A sociedade adopta a denominação Timber Internacional, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Estrada Nacional número cento e seis, no Bairro de Muxara, no recinto da empresa Ever Green, limitada, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação ou em outros pontos do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência contar-se-á a partir da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração florestal, corte, serração, carpintaria e comercialização de madeira diversa;
- b) Comércio a grosso e a retalho, com importação de diversos artigos autorizados por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras e quaisquer actividades que os sócios acordarem, depois de devidamente autorizada pela lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é realizado em numerário no valor total de vinte e cinco mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, repartidas por igual, sendo:

- a) Doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Long Zhang;

- b) Doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Wei Zhang;

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições de aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade ao juro e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade a qual reserva o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, os quais deverão designar um que os represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa, salvo se acordarem na divisão da quota, ficando a tal divisão desde logo autorizada.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral terá duas sessões ordinárias anuais, tendo lugar nos primeiros dois meses após o fim de cada exercício com a finalidade de;

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço das contas desse exercício;
- b) Dividir a aplicação dos resultados;
- c) Eleger os gerentes e determinar a sua remuneração;
- d) Tratar outros assuntos relevantes e inerentes à sociedade.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A sociedade é gerida por um gerente que pode ser removido caso haja necessidade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) É desde já designado como sócio gerente o senhor Long Zhang, cujo mandato durará desde a constituição da sociedade até à data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício social e designe o novo gerente ou renove o mandato ao gerente designado.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os sócios podem constituir mandatários para o efeito do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Três) Para que a sociedade fique obrigada bastará a assinatura dum dos sócios constituintes.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente, em fianças, letras a favor e abonações.

Cinco) Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Pemba, vinte nove de Agosto de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Lopes Engenharias e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100409151, uma sociedade denominada Lopes Engenharias e Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de Sociedade, entre:

Custódio Adelino Lopes, solteiro, maior, natural de Chicumbane, sede Xai-Xai, província de Gaza, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida de Tanzânia número duzentos e seis, Alto Maé, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102501175N, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Fernando Jorge Pereira de Sousa Lapa, divorciado, maior, natural de Massarelos, província de Porto, de nacionalidade portuguesa, residente no Porto, Portugal, titular do Passaporte n.º J739981, de treze de Outubro de dois mil e oito, emitido em Portugal.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e firma)

A sociedade é comercial e adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Lopes Engenharias e Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede no Bairro Mavalane B, Rua da Beira, casa número quatro, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, assim como podem ser criadas, transferidas ou encerradas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a fornecimento e montagem dos tectos falsos e divisórias, montagem de tijoleiras e chão flutuante, demolições, trabalhos de carpintaria, caixilharias metálicas e vidros, pinturas e outros revestimentos correntes, limpeza e conservação de edifícios, isolamento e impermeabilização, e outras construções afins.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquela que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário a depositar no prazo legal de cinco dias úteis, é de trinta mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, pertencente a Custódio Adelino Lopes;
- Uma quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, pertencente a Fernando Jorge Pereira de Sousa Lapa.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao dobro do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- Com o consentimento do titular;
- Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota; e
- Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo, porém, os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas ou ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um sócio gerente e é desde já nomeado Custódio Adelino Lopes.

Três) O sócio gerente nomeado poderá fazer-se representar por um mandatário, desde que este esteja na posse de uma procuração de gerência com poderes expressos para os actos a praticar.

Quatro) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Os sócios podem, livremente, designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposição transitória)

Um) Fica desde já nomeado gerente, o sócio Custódio Adelino Lopes.

Dois) Os sócios declaram que procederão ao depósito do capital social nos termos legalmente previstos.

Três) Os sócios declaram ter sido informados de que devem proceder à entrega da declaração de início de actividade para efeitos fiscais, no prazo legal.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mz Low Cost, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Setembro de dois mil e treze, foi

matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422859, uma sociedade denominada Mz Low Cost, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Único. Shamira Omar Kaná Guerreiro, maior, casada, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100037426P, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, em sete de Janeiro de dois mil e dez, residente na Avenida Patrice Lumumba, número oitocentos setenta e nove, segundo andar, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a firma Mz Low Cost, Sociedade Unipessoal, Limitada, que é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com fins lucrativos e criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade MZ Low Cost, Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, número oitocentos setenta e nove, segundo andar, podendo, por deliberação do conselho de gerência, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto, aluguer de viaturas com ou sem motor e equipamentos acessórios e de segurança, podendo também praticar actos de comércio geral com importação e exportação, prestação de serviços nas áreas de agenciamento, comissões, intermediação, publicidade, *marketing* e *procurement*, assistência técnica e assessoria dentro da área de comércio, indústria, finanças, gestão e negócios ou conexas, subsidiárias do objecto social, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido e de acordo com a lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais,

correspondente a uma única quota, pertencente à sócia Shamira Omar Kaná Guerreiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa do conselho de gerência, alterando-se o pacto social em conformidade com o estabelecido.

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à sócia Shamira Omar Kaná Guerreiro, que desde já fica nomeada administradora, sendo bastante a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) A administradora poderá delegar, no todo em parte, seus poderes mesmo a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas depende única e exclusivamente do consentimento da sócia.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço encerrado com referência a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados, os quais terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição de reservas obrigatórias, conforme estipulado na lei;
- b) Uma outra percentagem a ser definida pela sócia, será consignada para outras reservas;
- c) O remanescente dos dividendos será da pertença da sócia, e em caso de prejuízos, estes serão suportados pela mesma.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Um) Por interdição, incapacidade ou morte da sócia, a sociedade não se dissolve e continuará com os representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um dentre si um que a todos represente na sociedade.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil, poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rectificadora África Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422212, uma sociedade denominada Rectificadora África Equipamentos, Limitada, entre:

Primeiro. Moleiro Henriques Mambo, solteiro, maior, natural de Inhambane e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500136755P, de dois de Abril de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Brigido Moleiro Mambo, maior, natural de Maputo e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100896413A, de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade ao abrigo do artigo noventa do Código Comercial vigente na República de Moçambique, o qual se regerá nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Rectificadora África Equipamentos, Limitada, tem a sua sede na Avenida de Moçambique, número sis mil sessenta e dois, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocar.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objecto consiste na rectificação de cambotas, encamizamento cilindros, venda de equipamentos, tornos.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, distribuído do seguinte modo:

- a) Moleiro Henrique Mambo, com uma quota correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Brigido Moleiro Mambo, com uma quota correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Moleiro Henrique Mambo, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a assinatura deste, para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, sendo, porém, a movimentação de contas bancárias confiadas ao mesmo sócio.

ARTIGO QUINTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determina formalidades específicas da sua convocação, serão convocados pelo presidente da mesa da assembleia geral por meio de cartas registadas a cada sócio com a antecedência mínima de trinta dias em caso de sessões extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede social, podendo ter lugar noutro lado quando as circunstâncias a aconselhar, desde que tal interesse não prejudique os direitos legítimos dos sócios ou da mesma sociedade.

ARTIGO SEXTO

A divisão e cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependem do consentimento dos sócios dado em assembleia geral, a esse respeito convocado.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação cujo conteúdo deva estar claramente explicado.

ARTIGO OITAVO

Anualmente haverá um balanço fechado com referência a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO NONO

Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de gerência, bem como a representação da sociedade em juízo e fora dele, praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios poderão delegar poderes entre si, mas a estranhos depende apenas da deliberação da assembleia geral ou pelo consentimento escrito de cada sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve pela morte, interdição ou imobilização de qualquer sócio, antes, porém, continuará com os herdeiros ou capazes do sócio falecido ou interdito, os quais indicarão um entre si que a todos representa na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e de demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Optieng Moçambique, Soluções Optimizadas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100423006, uma sociedade denominada Optieng Moçambique, Soluções Optimizadas, Limitada, entre:

Optieng, Optimização de Processos Industriais, Limitada, sociedade comercial de Direito português, com sede na rua Engenheiro Von Haff, número trinta e quatro A, Veracruz, três mil e oitocentos traço cento setenta e seis – Aveiro, Portugal e aqui representada neste acto pelo Engenheiro João Manuel Baptista Lobato, procurador com poderes para o acto, adiante abreviadamente designada por primeiro outorgante;

João Manuel Baptista Lobato, de nacionalidade portuguesa, casado, portador do Passaporte n.º L167794, emitido pela República Portuguesa em trinta de Dezembro de dois mil e nove, e válido até trinta de Dezembro de dois mil e catorze, residente na Rua S.Tomé, número cinquenta e sete, Cioga do Campo três mil e vinte e cinco traço seiscentos trinta e dois Coimbra, Portugal, adiante abreviadamente designado como segundo outorgante.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Optieng Moçambique, Soluções Optimizadas, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede social em Maputo, na Avenida Mártires de Inhaminga, número cento e setenta, quarto andar, direito.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a elaboração de projectos de engenharia e automação industrial, prestação de serviços de engenharia, importação, exportação e comercialização de equipamentos industriais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de novecentos e noventa mil meticais, pertencente à sociedade Optieng, Optimização de Processos Industriais, Limitada, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Outra quota com valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao senhor João Manuel Baptista Lobato, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, a todo o tempo, proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, com a antecedência mínima de quinze dias, através de telecópia a enviar para o número de telecopiador ou por correio electrónico para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração do presente contrato. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um administrador, cujo mandato, com a duração de um ano renovável.

Dois) Desde já é nomeado administrador o senhor João Manuel Baptista Lobato.

Três) A administração está dispensada de caução.

Quatro) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Cinco) A administração pode celebrar e outorgar contratos vários, nomeadamente, o de compra e venda de imobilizados, alugueres de máquinas e/ou equipamentos, entre outros, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

Seis) Compete ao administrador proceder à abertura de contas bancárias, bem como movimentá-las, nas condições estabelecidas em assembleia geral.

Sete) A administração pode constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou do mandatário a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Dois) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados em instituição bancária a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e por demais legislação aplicável.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Melivo Business Systems, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422425, uma sociedade denominada Melivo Business Systems, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Horácio Ernesto Macamo, solteiro, natural de Maputo, residente na Matola, portador de Passaporte n.º AE325010, emitido no dia trinta de Novembro de dois mil e oito, em Maputo, Moçambique;

Segundo. Samuel Tawanda Mukoti, casado com Linda Rufaro Mukoti, sob o regime de comunhão geral de bens, Harare – Zimbabwe, residente no Harare, portador de Passaporte n.º 24-099305W-15, emitido no dia dois de Agosto de dois mil e seis no Zimbabwe.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Melivo Business Systems, Limitada, e tem a sua sede na Rua São João, número trezentos e onze C, Moçambique, cidade da Matola, Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegação, agências ou outras formas de representação social, no país e/ou no estrangeiro, onde a gerência o julgar conveniente e após deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto;

- a) Venda e reparação de computadores, aparelhos electrónicos no geral;
- b) Venda e reparação de computadores e aparelhos electrónicos no geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Horácio Ernesto Macamo, com o valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital e Samuel Tawanda Mukoti, com o valor de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A gestão da sociedade, bem como a sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente será assegurada pelo sócio gerente Samuel Tawanda Mukoti.

Dois) O sócio gerente está dispensado de prestar caução.

Três) É vedado a qualquer dos sócios ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito à negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por não, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios Quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sofala Mining and Exploration, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100405962 uma sociedade denominada Sofala Mining and Exploration, Limitada.

Primeiro outorgante. Sofala Resources Pty Ltd, sociedade de responsabilidade limitada, constituída nos termos da legislação Australiana, registada sob o número ACN 161 224 559, com sede em Riversdale Road em Suíte 2, primeiro andar número quatrocentos e quinze, Hawthorn East, VIC 3123 – Austrália, neste acto representado pelo senhor Robert Walker, nos termos da Acta do Conselho de Administração e a Procuração, que se anexa;

Segundo outorgante. ECH2 Pty Ltd, sociedade de responsabilidade limitada, constituída nos termos da legislação Australiana, registada sob o número ACN 141 560 036, com sede em Riversdale Road em Suíte 2, primeiro andar número quatrocentos e quinze, Hawthorn East, VIC 3123 – Austrália, neste acto representado pelo senhor Robert Walker, nos termos da Acta do Conselho de Administração e a Procuração, que se anexa;

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, as partes outorgam e constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida nos termos e condições que se estabelecem a seguir:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sofala Mining and Exploration, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda oitocentos e quarenta e dois, Cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do respectivo contrato de sociedade junto do cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal actividades relacionadas com a exploração mineira, descoberta e desenvolvimento de projectos de mineração económica sobre concessões que a sociedade detenha ou que venha a adquirir interesses, procurement ou realização de consultorias e estudos especializados em projectos relacionados com a indústria de mineração, aluguer de equipamentos especializados e outros, importação e exportação de bens relacionados com a sua actividade e qualquer outra actividade complementar ou acessória ao objecto principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal ou associar-se ou participar no capital de outras sociedades, desde que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à Sofala Resources Pty Ltd;
- b) Outra, no valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à ECH2 Pty Ltd.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da da sua quota/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, esta transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o valor será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas num prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, hipoteca, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto acima.

Dois) O preço da amortização será pago em não mais do que quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Deliberação sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por qualquer administrador da sociedade, por meio de e-mail com prova de envio, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um conselho de administração composto por administradores eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos necessários à realização do seu objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente a assembleia geral.

Três) Os administradores podem constituir representantes e delegar a estes os seus poderes, no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Enquanto não se proceder a realização da assembleia geral a sociedade será administrada e representada pelo senhor Adrian Hill.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período da contabilidade deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte e por cento para uma reserva legal, até vinte e por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente dos lucros, será mediante deliberação da assembleia geral distribuído ou reinvestido.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, seis de setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trans K & M', Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 4644 uma sociedade denominada Trans K & M', Limitada, entre:

Primeiro. Salomão Inocência de Jesus Mazive, casado com Adelina Simião Zunguze sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente nesta cidade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300314320S, de um de Julho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, outorgando este acto por si e em representação de seus filhos menores keila Uanessa de Jesus Mazive, natural da Beira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300314323N, de um de Julho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e Marlon Júlio de Jesus Mazive, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100422782B, de vinte e três de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residentes com ele outorgante, em virtude do poder parental que assiste;

Segundo. Elton Heitor Tomás Mazive, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102501440A, de dezanove de Fevereiro de dois mil e treze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento e nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Trans K & M', Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número oitocentos e vinte e seis, rés do chão, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços nas áreas de transporte;
- b) Aluguer de viaturas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *joint-ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinco mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Salomão Inocência de Jesus Mazive;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e um mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Elton Heitor Tomás Mazive;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e um mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia keila Uanessa de Jesus Mazive;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Marlon Júlio de Jesus Mazive.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade compete aos sócios Salomão Inocência de Jesus Mazive e Elton Heitor Tomás Mazive, que desde já são nomeados administradores, assim ficando constituída a primeira administração.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

AAZ – Gestão e Projectos de Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove e de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422433 uma sociedade denominada AAZ – Gestão e Projectos de Investimento, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre;

Primeiro. Marcus Paulo Amiel de Araújo, de trinta e três anos de idade, casado com Charza de Daia de Araújo, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil cento e vinte e três, quinto andar Bairro Central, Distrito Municipal Kampfumu, nesta cidade

de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001538171, emitido pela pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos treze de Abril de dois mil e dez;

Segundo. José Carlos Oliveira Soares, cinquenta e três anos de idade, casado com a senhora Maria Alexandra Pereira Ferreira Ornelas Soares, em comunhão de bens adquiridos, natural do Lisboa, nacionalidade de portuguesa, residente acidentalmente, na Rua dos Flores número duzentos e quarenta e dois rés-do-chão, nesta Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L 734010, emitido em Lisboa, por Governo Civil de Lisboa, aos dezanove de Maio de dois mil e onze.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de AAZ – Gestão e Projectos de Investimento, Limitada e tem a sua sede na Rua dos Flores número duzentos e quarenta e dois rés-do-chão, Distrito Municipal Kampfumu, nesta Cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão transferir a sua sede para qualquer outro lugar do país.

Três) Também, por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Comércio geral, com importação e exportação;
- Venda e distribuição;
- Prestação de serviços nas áreas de gestão, consultoria, e apoio a negócios, projectos e investimento, sistemas de franchising e agenciamento.

Dois) A sociedade poderão exercer outras actividades subsidiárias ou conexas, mediante autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde á soma de duas quotas iguais, divididas da seguinte forma:

- Uma quota de dez meticais, pertencentes ao Marcus Paulo Amiel de Araújo correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

- Uma quota de dez mil meticais, pertencentes ao sócio Carlos Oliveira Soares, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral e registada em acta, podendo ser realizado em dinheiro ou outros bens ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Os sócios efectuarão prestações suplementares, na proporção das suas quotas, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas a estranhos a sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Havendo mais de um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas:

- Mediante acordo com os respectivos sócios detentores;
- Quando ocorram motivos de exclusão ou exoneração de sócios.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano económico;
- Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- Deliberar sobre aumento do capital;
- Deliberar sobre a utilização da reserva legal;
- Deliberar sobre a aplicação e divisão de lucros;
- Definir as estratégias de desenvolvimento das actividades da sociedade;

- g) Fixar remuneração para os administradores ou seus mandatários;
- h) Deliberar sobre a fusão ou cisão ou dissolução da sociedade;
- i) Aprovação de empréstimos bancários ou similares.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos administradores.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberar sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo, mediante convocação feita por qualquer um dos administradores.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação tecnológica, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercido por todos os sócios, que de entre eles designam desde já como sócio-gerente, o sócio Marcus Paulo Amiel de Araujo, por um mandato de três anos.

Dois) Compete ao administrador, representar a sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto a realização do exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se mediante assinatura de Marcus Paulo Amiel de Araujo, na qualidade de administrador, que poderão designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que o administrador achar que seja necessário ou autorizada pela assembleia geral dos sócios e este fica desde já delegado e total ou parcialmente os seus poderes. Para questões de empréstimos bancários e similares e da competência da assembleia geral.

Quatro) Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de um sócio ou seu administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição ou realização de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fusão, cisão e dissolução

Um) A sociedade só se funde ou se cinde ou se dissolve nos casos e de acordo com o previsto na lei para o acto. Em todas as circunstâncias, serão liquidatários os administradores ou por acordo dos sócios ou seus mandatários, com poderes especiais.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha de bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único: Em todo o omissos, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação pertinente em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



JMC – Comércio e Investimentos Moç, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422530 uma sociedade denominada JMC – Comércio e Investimentos Moç, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Ângelo João Matavele, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé B quarteirão trinta casa trinta e oito primeiro andar, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101199426B, emitido no dia nove de Junho de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo. Júlio Matias Bento Bernardes da Silva, casado, maior, natural de vago, nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º M44964B, emitido no dia treze de Dezembro de dois mil e doze, em PAC de Angra do Heroísmo – ter.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de JMC – Comércio e Investimentos Moç, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida de Moçambique quarteirão sessenta e nove casa cinquenta e cinco, podendo abrir ou fechar sucursais no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Comércio de cosméticos e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de dez mil metcais, dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quinhentos metcais equivalente a cinco por cento do capital pertencente ao senhor Ângelo João Matavele;
- b) Uma quota de nove mil e quinhentos metcais equivalente a noventa e cinco por cento do capital pertencente ao senhor Júlio Matias Bernardes da Silva.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e amortização de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas carecem do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota e só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Três) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Votação, gerência e representação)

Um) A sociedade considera-se constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social.

Dois) A gerência da sociedade e sua representação, fica a cargo da direcção, bastando duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Três) Os sócios poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou

parcialmente, os seus poderes; mas, não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Prestação de contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução e disposições finais)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários.

Três) As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

MBM – Máquinas e Britagens, Moçambique S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas dezassete a folhas trinta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos setenta e cinco traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída, uma sociedade anónima, denominada MBM- Máquinas e Britagens, Moçambique S.A. tem a sua sede em Maputo – Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) É Constituída uma sociedade anónima que adopta a denominação de MBM – Máquinas e Britagens, Moçambique S.A., regida pelos seguintes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade têm a sua sede em Maputo e durará por tempo indeterminado, a contar da data da sua constituição.

Três) Observadas as disposições legais, por deliberação do Conselho de Administração, poderá esta sociedade abrir ou encerrar qualquer forma de representação social ou comercial, no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto compra e venda de areias e pedra, corte e britagem. Transporte de mercadorias. Aluguer de máquinas e de equipamentos. Aluguer de equipamentos de construção e demolição com operador. Indústria de construção civil, empreitadas de obras públicas e particulares.

Dois) A sociedade poderão igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poder-se-ão desenvolver os seguintes actos:

- Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;
- Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social;
- Pode adquirir, arrendar ou locar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro.

Quatro) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de quaisquer sociedades, ou, ainda participar em consórcios, ou quaisquer outras formas de associação empresarial.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, aumento e redução do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro e em espécies sendo de um milhão e duzentos mil de meticais, dividido em cento e vinte acções, com o valor nominal de dez mil meticais cada uma.

Dois) As acções são nominativas e os respectivos títulos podem representar mais de

uma acção e ser substituíveis por agrupamento ou por subdivisão, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, cujas assinaturas podem ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Quatro) As despesas de emissão, substituição, registo, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos de acções são suportadas pelos interessados, segundo o critério a fixar pela Assembleia Geral.

Cinco) Todas as acções são remuneradas de igual modo.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) Na deliberação da Assembleia Geral que aprove o aumento do capital social são fixadas as condições e prazo da respectiva subscrição e realização, bem como as formas e períodos de exercício do direito de preferência dos accionistas.

Dois) As propostas de aumento do capital social a subscrever e realizar integralmente em dinheiro podem ser apresentadas por qualquer accionista ou pelo Conselho de Administração.

Três) As propostas de aumento do capital social por incorporação de reservas ou de resultados não distribuídos são apresentadas pelo Conselho de Administração e instruídas com o parecer do Fiscal Único.

ARTIGO QUINTO

Aquisições de acções e obrigações próprias

Desde que para tanto autorizada pela Assembleia Geral, por deliberação que fixe os critérios e limites a observar, a sociedade pode adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) A sociedade, primeiramente, e os seus accionistas, de seguida, têm direito de preferência na transmissão de acções da sociedade.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções sociais a entidades que não as referidas no número anterior, deve comunicar à sociedade o projecto da venda e as cláusulas do respectivo contrato, indicando nomeadamente a identidade do proposto adquirente, o número de acções que se pretende alienar, o preço unitário e global das propostas transmissões e as formas e prazos de pagamento, através de carta registada dirigida ao Conselho de Administração.

Três) Recebida a comunicação, o Conselho de Administração remete-a aos demais accionistas, no prazo de quinze dias, por carta registada, devendo aquelas que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo no prazo de quinze dias.

Quatro) Havendo exercício plural do direito de preferência é feito rateio entre os accionistas preferentes, com base no número de acções de cada um destes seja titular.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e disposições comuns

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

ARTIGO OITAVO

Disposições comuns

Um) A Assembleia Geral e o Conselho de Administração são dirigidos cada por um Presidente eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos e podendo ser reeleitos.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado em conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício, porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos não entrar no exercício de funções por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e Fiscal Único, sempre que os interesses da sociedade o aconselhar e/ou a lei ou os estatutos o determinem. As reuniões conjuntas são convocadas pelo Conselho de Administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Seis) O Conselho de Administração e Fiscal Único, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitam o quórum e a tomada de deliberações.

Sete) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve designar, em sua representação, por carta registada ou *telex* dirigidos ao presidente da mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Oito) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso de Fiscal Único as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO NONO

Assembleia Geral

Um) A assembleia Geral é constituído pela universalidade dos accionistas. As suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) Só tem direito a participar nas Assembleia gerais os accionistas que possuam acções registadas em seu nome no livro de registos de acções da sociedade, até quinze dias antes do dia marcado para a reunião.

Três) Para votar os accionistas poder-se-ão agrupar entre si e indicar um seu representante à Assembleia Geral.

Quatro) Os accionistas com direito à participação em Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por outros accionistas com igual direito, mediante simples carta, *telex*, ou e-mail, dirigidos ao presidente da mesa e por este recebido com pelo menos cinco dias de antecedência da data da sua reunião, sendo vedada a representação por pessoas estranhas a sociedade.

Cinco) Exceptuam-se da regra do número anterior accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutários poderão participar em assembleias gerais autorizados pelos respectivos proprietário em representação destes.

Seis) Os membros do Conselho de Administração deverão estar presentes nas reuniões de Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, se não forem accionistas com esse direito.

Sete) A Assembleia Geral reúne-se obrigatoriamente uma vez cada ano para analisar e aprovar o relatório e contas do exercício findo, a proposta de distribuição de resultados, bem como o plano de negócios e os respectivos orçamentos de funcionamento e de investimento do exercício seguinte.

Oito) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente a pedido do seu Presidente

do Conselho de Administração, do Fiscal Único ou pelos accionistas representando, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Nove) A Assembleia Geral tem os mais amplos poderes de deliberação, eleição e demissão dos órgãos sociais. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A Administração é composta por um único administrador, que poderá ser pessoa estranha à sociedade.

Dois) O administrador é nomeado ou eleito de acordo com a deliberação da Assembleia Geral; por um período de três anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

Três) A Assembleia Geral estabelecerá ou alterará o mandato, poderes e limites de gestão do administrador.

Quatro) De todas as decisões tomadas pelo administrador, para além competências definidas nos presentes estatutos, deverá dar conhecimento à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências do administrador

Um) O administrador terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade competindo-lhe especialmente:

- a) Representar a sociedade, em Juízo e fora dele, activa e passivamente podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que nele sejam necessário introduzir, por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a evolução de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos.
- e) Deliberar sobre aquisição, alienação, obrigações ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante.

- f) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir e assinar compromissos árbitros;
- g) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- h) Prestar caução e aval nos termos definidos pela Assembleia Geral;
- i) Elaborar e submeter à Assembleia Geral o relatório e contas e a proposta de distribuição de resultados.

Dois) O administrador poderá criar Comissão Técnica para assessoria de questões específicas, sempre e quando se revelar necessário.

Três) É da competência e responsabilidade do administrador estabelecer as condições contratuais dos trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Restrições ao administrador

Um) As deliberações do administrador só são válidas se estiverem em conformidade com o estabelecido nos presentes estatutos e nas deliberações da Assembleia Geral.

Dois) Ao administrador é vedado, em nome da sociedade, empenhar, hipotecar, doar, alienar, dar de garantia ou sob qualquer forma onerar o património da sociedade, superior a dez por cento do valor dos activos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscal único

Um) O Fiscal Único será designado pela Assembleia Geral dentre um universo de empresas de auditoria de reconhecida credibilidade e competência.

Dois) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei.

CAPÍTULO X

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Remunerações dos membros dos órgãos sociais

Um) Haverá uma Comissão de vencimentos com poderes para fixar as remunerações e regalias de todos os membros dos órgãos sociais bem como as condições para o seu pagamento.

Dois) Os seus membros são eleitos pela Assembleia Geral. O termo do mandato dos seus membros é o mesmo que os demais órgãos sociais.

Três) A admissão, avaliação, promoção e fixação de salários e honorários dos restantes colaboradores da sociedade é da competência do administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do administrador;
- Pela assinatura do mandatário constituído, âmbito do respectivo mandato.

Dois) O administrador poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Duração do exercício social e aplicação dos resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo
- O restante conforme deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais para o primeiro mandato são os seguintes:

- A Assembleia Geral é composta por:
- Fernando Manuel Cordeiro Marto;
- Paula Maria Mendes Gaspar;
- Rita Andreia Gaspar Marto.

Dois) O Administrador nomeado para o primeiro mandato será:

Fernando Manuel Cordeiro Marto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposição Final

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

CIMOB – Instalações e Quadros Eléctricos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e cinco a folhas trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta e três traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: CINOV – Indústria e Comércio, SA, Jorge Manuel Tenente dos Santos, Teresa Paula Tenente dos Santos e Pedro Miguel Valejo Campos Correia, uma sociedade unipessoal, denominada CIMOB – Instalações e Quadros Eléctricos, Limitada, têm a sua sede Avenida Vladimir Lenine, número cento setenta e três, décimo terceiro, Piso Edifício Millennium Park, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a designação CIMOB – Instalações e Quadros Eléctricos, Limitada será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e três, décimo terceiro piso, Edifício Millennium Park, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, abertura de espaços comerciais para o desenvolvimento das suas actividades ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio de material eléctrico;
- b) Fabrico de quadros eléctricos;
- c) Instalações de baixa e media tensão;
- d) Manutenção industrial;
- e) Construção;
- f) Decoração;
- g) Derivados eléctricos.

Dois) Mediante deliberação da administração da sociedade, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em bens e dinheiro, é de trinta mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e um mil meticais, representativa de setenta por cento do capital, pertencente ao sócio CINOV – Indústria e Comércio, SA;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Manuel Tenente dos Santos;
- c) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, representativa de dez por cento do capital, pertencente ao sócio Teresa Paula Tenente dos Santos;
- d) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, representativa de dez por cento do capital, pertencente ao sócio Pedro Miguel Valejo Campos Correia.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas,

por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não podem ser deliberados aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos de capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

Seis) Uma assembleia geral só pode decidir sobre um aumento de capital social se estiverem presentes representantes dos sócios que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

Sete) Uma assembleia geral só pode decidir sobre aumentos de capital de valor superior a vinte e cinco por cento do capital social se houver unanimidade da assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, fica condicionada

ao exercício do direito de preferência, da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmissor, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arretada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem observância das formalidades previstas nos artigos nono e décimo dos estatutos da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a Assembleia Geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

PRIMEIRO – Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoa colectiva para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação conter a firma, a sede e o número de matrícula da sociedade, mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar, sempre que necessário, sobre a nomeação dos administradores e sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros assuntos que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência e o consentimento para a divisão ou oneração das quotas dos sócios;
- f) A exclusão dos sócios;
- g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade;
- m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SEGUNDO – A Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

A sociedade é administrada por um ou dois administradores nomeado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Proceder à aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis e imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de dois ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura de um mandatário, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pela administração da sociedade.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria independente o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do Fiscal Único.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

LAM – Linhas Aéreas de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de três de Outubro de dois mil e onze, a sociedade anónima LAM – Linhas Aéreas de Moçambique, S.A., matriculada sob o número dezassete mil seiscentos cinquenta e dois, a folhas onze verso do livro C traço quarenta e quatro, com a data de vinte e oito de Julho de dois mil e oito, deliberou sobre a alteração integral dos seus estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a firma Linhas Aéreas de Moçambique, S.A., abreviadamente designada por LAM, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Largo da DETA, número cento e treze.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e correio de carácter regular e não regular, de âmbito nacional, regional e intercontinental.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal e em outras actividades conexas ou complementares.

Três) Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções com outras sociedades ou empresas congéneres, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

Quatro) Ainda na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou a constituir e a associação com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de trezentos cinquenta e dois milhões seiscentos mil novecentos oitenta e sete meticais, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, representado por três milhões quinhentos vinte e seis mil acções com o valor nominal de cem meticais cada, distribuídas da seguinte forma:

- a) O Estado moçambicano, titular de três milhões, duzentos e catorze mil acções, integralmente subscritas e realizadas em bens e dinheiro correspondente a noventa e um vírgula quinze por cento do capital social;
- b) Gestores, técnicos e trabalhadores titulares de trezentos e doze mil acções, correspondente a oito vírgula oitenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas representativos de, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) No caso do aumento de capital ser proposto pelos accionistas da sociedade, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Tipo de acções)

Um) As acções da sociedade serão nominativas, ordinárias ou preferenciais e ainda registadas ou escriturais.

Dois) As acções representativas do capital social detido pelo Estado e pelos Gestores, Técnicos e Trabalhadores, são repartidas em duas séries, A e B, respectivamente, enquanto forem por estes tituladas e se mantiver o regime diferenciado que as justifica.

Três) Havendo entrada superveniente de accionistas resultante quer de aumentos de capital, de transmissão de acções das séries A ou B, quer por quaisquer outros motivos legalmente previstos, poderá ser criada, caso se justifique, uma série C de acções, para agrupar as respectivas participações sociais.

Quatro) As acções da série A serão sempre nominativas, bem como as acções da série B durante o período legal da sua intransmissibilidade.

Cinco) No caso de entrada de novos accionistas nos termos do número dois do presente artigo, as respectivas acções poderão ser nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis a pedido e a expensas dos seus titulares.

Seis) Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções, sendo permitida a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus detentores.

Sete) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira permitir, adquirir nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) Salvo disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; e
- e) Seja adquirido um património a título universal.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no número dois deste artigo.

Cinco) A alienação de acções próprias depende de deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão de acções a terceiros fica sujeita ao consentimento prévio dos restantes accionistas, os quais terão sempre direito de preferência.

Três) O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiros deverá comunicar a sua intenção ao Presidente do Conselho de Administração, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada a identidade do/s interessado/s na aquisição das acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Quatro) No prazo de dez dias a contar da data de recepção da comunicação referida no número anterior, o Presidente do Conselho de Administração deve remeter cópia da mesma e respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência, por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

Cinco) Os accionistas só poderão exercer o seu direito de preferência caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

Seis) Sendo dois ou mais accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos na proporção das suas participações sociais.

Sete) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no número três acima, o Conselho de Administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que manifestaram a intenção de exercer o direito de preferência, do número de acções que lhes pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração contra o pagamento do preço, procedendo o Conselho de Administração à entrega daqueles títulos ao/s accionista/s adquirente/s.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da Sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O Presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior para que esta tenha lugar no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de recepção da comunicação do Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em Assembleia Geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações próprias)

Por deliberação do Conselho de Administração e com parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal, os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar em exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos noventa dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas pelo Presidente de qualquer um dos órgãos e são presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e Fiscal, não obstante poderem reunir-se conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação dos accionistas)

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais um accionista ou não que seja pessoa colectiva, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou *fax*, confirmado por carta registada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em representação da pessoa colectiva; no entanto a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente mudar de representante ou desde logo indicar mais do que uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício de cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia, para o caso do Conselho Fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Remuneração dos órgãos sociais)

Os membros dos órgãos sociais poderão ser remunerados cabendo à Assembleia Geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar essas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de quatro anos.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos eles e para os órgãos sociais.

Dois) As Assembleias Gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá Assembleias Gerais extraordinárias sempre que o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal o julgarem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo nove do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro, sempre que este preceito for aplicável.

Quatro) A Assembleia Geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir-se em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO DEZANOVE

(Mesa da Assembleia)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, assinar os autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas por lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação de Assembleias Gerais)

Um) A convocação da Assembleia Geral far-se-á com antecedência mínima de trinta dias por meio de avisos com indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados num jornal diário de grande circulação.

Dois) No aviso convocatório da Assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião, para a recepção, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, dos instrumentos de representação dos accionistas, bem como a indicação dos representantes dos incapazes e das pessoas colectivas.

Três) As Assembleias Gerais poderão funcionar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Quatro) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Cinco) Tratando-se de uma sociedade participada pelo estado, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no número dois, do artigo nove, do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Interrupção e suspensão das sessões)

Um) Quando os assuntos da ordem de trabalhos da Assembleia Geral não possam ser esgotados no dia para que a reunião tiver sido convocada, deve esta continuar à mesma hora e no mesmo local no primeiro dia útil seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão para data que não diste mais de trinta dias.

Três) Uma mesma reunião da Assembleia Geral só pode ser suspensa por duas vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Participação na Assembleia Geral)

Um) Todo o accionista com ou sem direito de voto tem direito de comparecer na Assembleia Geral.

Dois) Tem direito a voto os accionistas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, cem acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou encontrando-se depositadas, conforme forem nominativas ou ao portador, até dez dias antes do dia marcado para a reunião, e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Três) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado na alínea a) do número anterior, poderão agrupar-se de forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo então fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

Quatro) A presença em Assembleias Gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, podendo a Assembleia revogar essa autorização.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão

estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Representação dos Accionistas na Assembleia Geral)

Um) Os accionistas com direito a participar em Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente, descendente, ou por outro accionista bem como por advogado.

Dois) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas Assembleias Gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários e em representação destes.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num accionista com direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Instrumentos de representação)

Um) É facultado ao accionista ser representado na Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com a indicação dos poderes conferidos.

Dois) A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Três) Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) A especificação da Assembleia mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião, com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e dos instrumentos de representação, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial a Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões;
- f) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade; e
- g) Aprovação do plano de negócios da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Votos)

Um) Por cada cem acções conta-se um voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

Três) Enquanto o estado mantiver uma posição accionistas superior a dez por cento na sociedade carecem do seu voto favorável, para serem válidas as deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a alienação ou oneração de bens imóveis que tenham sido adquiridos ao Estado ou que por este tenham sido transmitidos para a sociedade.

Quatro) Excluem-se do disposto no número anterior as deliberações sobre aumentos de capital necessários para repor o ratio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei a

exige, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos, contados em Assembleia Geral que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham, por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões; e
- f) A venda imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

Dois) Não tendo comparecido ou feito representar-se, em Assembleia Geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova Assembleia Geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

Três) Sempre que os aumentos de capital visem repor o ratio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles presidente e os restantes administradores.

Dois) O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral, que designará também o Presidente e fixará a caução que devem prestar ou dispensar a prestação da mesma.

Três) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Quatro) Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade, devendo, nesse caso, ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Cinco) Tratando-se de uma sociedade participada pelo estado, este poderá se e quando entender usar a prerrogativa do número um, do artigo nove, do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Substituição e delegação)

Um) O Conselho de Administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar certas matérias de administração, designadamente a gestão corrente da sociedade, numa Comissão Executiva a designar, a qual será composta por três administradores.

Três) O Conselho de Administração pode ainda, e dentro dos limites legais encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros, de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários da sociedade;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos; e

g) Constituir mandatários para a prática de determinados actos, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

Três) Fica excluída da competência do Conselho de Administração, salvo deliberação expressa da Assembleia Geral em contrário, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

Quatro) Compete ainda ao Conselho de Administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo vinte e nove, dos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um administrador delegado, designado pelo Conselho de Administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências e a quem prestará contas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Um) São atribuições e competências do Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir às sessões do Conselho de Administração e assegurar-se do funcionamento regular do órgão que dirige, de acordo com os critérios de boa governação;
- b) Assegurar-se de que os membros do Conselho de Administração recém nomeados estão sendo devidamente integrados e orientados para o exercício das novas funções;
- c) Definir, em coordenação com o administrador delegado, o plano anual de actividades do Conselho de Administração, donde constarão os objectivos e as metas que deverão constar das agendas das reuniões do Conselho de Administração;
- d) Agir como elo de coordenação entre o Conselho Fiscal, o Conselho de Administração, a comissão executiva e o administrador delegado;
- e) Assegurar-se de que a documentação relativa aos assuntos agendados para as reuniões do Conselho de Administração é dada a conhecer com a devida antecedência aos membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Periodicidade das Reuniões e Deliberações)

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez trimestralmente, sendo convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o Presidente ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta, *telex* ou telegrama dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum administrador poderá representar mais do que um outro membro, nas reuniões do Conselho de Administração.

Cinco) As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutro local quando o interesse da sociedade e a conveniência o justificarem.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competências da Comissão Executiva)

Um) A Comissão Executiva terá funções de órgão executivo e será formada pelo administrador delegado, que presidirá a mesma, e por mais dois administradores, que terão a designação de administradores executivos.

Dois) O Conselho de Administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número um.

Três) Compete à Comissão Executiva:

- a) Gerir as actividades da sociedade e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal, seus benefícios sociais e sua remuneração;
- d) Fixar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- e) Elaborar os planos de actividade e os orçamentos anuais, incluindo as componentes de exploração, de investimento e financeiro;

f) Preparar o plano estratégico da sociedade e suas actualizações;

g) Agir como elo de ligação entre os órgãos de gestão e o Conselho de Administração;

h) Executar as directrizes fixadas pelo Conselho de Administração e prestar contas;

i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei, estatutariamente e pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Periodicidade das reuniões e deliberações)

Um) A comissão executiva fixa a periodicidade das suas reuniões ordinárias, sendo, no entanto, obrigatória uma reunião semanal e reúne, extraordinariamente, sempre que convocada pelo administrador delegado, por dois administradores, ou a pedido do órgão de fiscalização.

Dois) A comissão executiva não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

Três) Os administradores executivos podem fazer-se representar numa reunião por outro administrador executivo mediante carta dirigida ao administrador delegado, não sendo permitida a representação por cada administrador de mais de um administrador em cada reunião.

Quatro) Os membros da comissão executiva que não possam estar presentes na reunião, podem, em caso de deliberação considerada urgente, expressar o seu voto por correspondência postal ou electrónica, dirigida ao administrador executivo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências do administrador delegado)

Um) Ao Administrador Delegado são-lhe reservadas as mais amplas atribuições inerentes à gestão corrente da sociedade, cabendo ao Conselho de Administração enumerar taxativamente e exaustivamente as competências específicas do Administrador Delegado.

Dois) O Administrador Delegado, em conjunto com os outros administradores executivos, serão responsáveis pela elaboração e implementação de todos os processos operacionais e financeiros, após a sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Três) Compete especialmente ao Administrador Delegado:

- a) Representar a Comissão Executiva;
- b) Convocar e dirigir a actividade da Comissão Executiva; e
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações da Comissão Executiva.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Administrador Delegado dentro dos limites ou quantos às matérias da delegação do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois Administradores Executivos;
- c) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessário a assinatura de três administradores, sendo duas delas a do Presidente do Conselho de Administração e do Administrador Delegado.

Dois) É interdito em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos prejuízos que causarem.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente eleitos em Assembleia Geral, que designará de entre eles o Presidente.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até a Assembleia Geral ordinária seguinte.

Três) Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá, se e quando o entender, usar da prerrogativa do número um, do artigo nove, do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um Outubro.

Quatro) A fiscalização da sociedade poderá ainda, ser feita por uma sociedade de auditoria independente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Periodicidade das reuniões e deliberações)

Um) O Conselho Fiscal deve reunir, pelo menos, trimestralmente, mediante convocação oral ou escrita do Presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o Presidente convocará o Conselho quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local conforme decisão do Presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Fiscal Único)

As referências feitas nestes estatutos ao Conselho Fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a Assembleia Geral tenha deliberado nos termos do número três, do artigo trinta e quatro, designar um Fiscal Único para a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício e aplicação de lucros)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a for deliberado em Assembleia Geral;
- d) Outras finalidades que a Assembleia Geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os administradores da sociedade serão os seus liquidatários, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, devendo agir

em conformidade com o disposto nos artigos duzentos trinta e nove e seguintes do Código Comercial.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



East Africa Constructions, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100400243, a entidade legal supra, constituída por: Leon Naude, solteiro, natural de África do Sul, residente acidentalmente na cidade de Inhambane, portador do Passaporte n.º 8011265013085 emitido pelas autoridades sul-africanas aos vinte e cinco de Junho de dois mil e dez, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação East Africa Constructions, Limitada, e tem a sua sede em Guinjata, Localidade de Massavane, Distrito de Jangamo, Província de Inhambane. A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a sócia julgar conveniente, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a construção civil:

- a) Construção de casas para estâncias turísticas, usando material misto;
- b) Administração e gestão de pequenas empresas de construção civil;

c) Importação e exportação de material de construção;

d) Aluguer de casas de férias;

e) Imobiliária.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais correspondente a uma única quota de cem por cento, pertencente ao sócio Leon Naude.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas a favor de um sócio é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade. O sócio que se mantiver na sociedade goza de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas de acordo com os respectivos proprietários, ou quando qualquer outro meio, apreendido judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário, desde que presentes um terço dos sócios.

ARTIGO NONO

(Convocação)

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio Leon Naude a qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade. Para obrigar a sociedade basta a sua assinatura, podendo porém, nomear sempre que necessário um ou mais mandatários com poderes para tal.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Movimentação da conta)

A movimentação da conta bancária será exercida pela sócia gerente Leon Naude, podendo em caso de ausência delegar a um representante sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia Geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Inhambane, dezanove de Junho de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Yara's M'Saho – Festas & Celebrações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento trinta e sete

a cento cinquenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos oitenta e nove, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achà Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Jaime Salomão Cuambe, Odete Mónica Florença, Énia Noémia Florença Cuambe, Nelson Florença Cuambe, Gervásio Francisco Florença Cuambe, Nilza Virgínia Florença Ajasse, Yara Florença Jaime Cuambe, Otilia Marcos Mahumane, Luísa Marcos Mahumane, e Cecília Graciete Muianga, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Yara'S M'Saho – Festas & Celebrações, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Yara'S M'Saho – Festas & Celebrações, Limitada, tem a sua sede social em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Apoio ao serviço de eventos variados tais como, casamentos, baptizados, aniversários e outras celebrações;
- b) Aluguer de apetrechos como:
 - i) Mesas, cadeiras decoradas e banhos marias, loiça, serviço de *catering*;
 - ii) Equipamento de som e imagem;
 - iii) Reportagem em vídeo e fotografias;
 - iv) *Disk jockey*;
 - v) Transporte; e
 - vi) Música ao vivo e danças tradicionais, etc.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza comercial conexas com o seu

objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e cinco mil metcais representado por dez quotas pertencentes aos sócios: Jaime Salomão Cuambe no valor de cinco mil metcais; Odete Mónica Florença no valor de quatro mil metcais; Énia Noémia Florença Cuambe no valor de três mil e quinhentos metcais; Nelson Florença Cuambe, Gervásio Francisco Florença Cuambe, Nilza Virgínia Florença Ajasse e Yara Florença Jaime Cuambe ambos no valor de dois mil metcais; e Otilia Marcos Mahumane, Luísa Marcos Mahumane e Cecília Graciete Muianga, no valor de mil e quinhentos metcais, respectivamente.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, direitos ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou formalidades previstas no artigo cento setenta e sete do Código Comercial.

Três) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou, se é aumentado o nominal das existentes.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação unânime da assembleia geral que também pode decidir o modo de participação dos sócios nesta alteração.

Quatro) Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos à sociedade sujeitos aos termos e condições estabelecidas por deliberação unânime do conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão ou amortização de quotas requerem a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral depois de recomendação prévia do conselho de gerência.

Dois) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos, trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano, para exame ou modificação do balanço e contas anuais e para determinar outras questões para as quais for convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocatórias)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) A assembleia geral não poder ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros membros do conselho de gerência por meio de carta registada com aviso de recepção enviada a todos os sócios da sociedade, com pelo menos, trinta dias de antecedência, ou no caso de sessões extraordinárias, vinte dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) Quando as circunstâncias assim o ditarem, a assembleia geral pode ser convocada para outro local que não seja a sede da sociedade, se isto não prejudicar os direitos e interesses legítimos de qualquer dos sócios da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será considerada na primeira convocação como estando devidamente constituída quando setenta e cinco por cento do capital estiver presente ou devidamente representado; no caso de segunda convocação quando estiver presente ou representada a maioria simples do capital.

ARTIGO OITAVO

(Mandato)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral será nomeado por períodos anuais por mútuo consenso da assembleia geral.

Dois) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante ao presidente da assembleia geral e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas pelo presidente vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Três) Qualquer membro da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro membro por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência, o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano.

Seis) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Sete) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;

b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;

c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;

d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;

e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;

f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Oito) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos uma vez cada três meses ou quando os interesses da sociedade o requirem, e será convocado pelo presidente ou por outros membros do conselho.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão convocadas por escrito com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que for possível avisar todos os membros do conselho sem quaisquer outras formalidades.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar invariavelmente na cidade de Maputo, na sede da sociedade ou noutro local determinado pelo presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pelas:

a) Assinaturas conjuntas de pelo menos dois membros do conselho de gerência, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral;

b) Assinatura do director geral, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência;

c) Assinaturas dos representantes da sociedade nos termos da respectiva procuração.

Dois) Para assuntos rotineiros a assinatura do director geral será suficiente.

Três) Em caso algum o conselho de gerência pode obrigar a sociedade em actos ou contratos que não estejam de acordo com o objecto da sociedade, como sejam as contas privadas, obrigações ou garantias. Os gerentes não podem em circunstância nenhuma exercer os poderes da sociedade para contraírem empréstimos, amortizar ou debitar os seus empreendimentos e propriedade além do acordado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Das contas anuais e aplicação de lucros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Contas e lucros)

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço de situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria apropriada pelos auditores, à assembleia geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação de técnicos de contas devidamente credenciada será da responsabilidade do conselho de gerência, o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte forma:

- A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;
- A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, pode ser posto de parte para uma conta de reserva;
- O restante para ser distribuído aos sócios como lucros, proporcionalmente às suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO DEZASSEIS

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

CHT Serviços PTY – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100422832, uma sociedade denominada CHT Serviços PTY – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Único. Timothy Archibald Dunn, maior, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º A02463580, emitido em catorze de Novembro de dois mil e doze, na África do Sul, residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a firma CHT Serviços PTY – Sociedade Unipessoal, Limitada, que é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com fins lucrativos e criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade CHT Serviços Pty – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo por deliberação do conselho de gerência, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prática de actos de comércio geral com importação e exportação, prestação de serviços na área de engenharia, agenciamento, intermediações, comissões, procurement, assistência técnica e assessoria dentro da área de comércio, indústria, energia, engenharia, finanças, gestão de negócios, podendo exercer actividades conexas ou subsidiárias ao objecto social e todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido e de acordo com a lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Timothy Archibald Dunn.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa do conselho de gerência, alterando-se o pacto social em conformidade com o estabelecido.

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A gestão e representação da sociedade competem ao sócio Timothy Archibald Dunn, que desde já fica nomeado administrador, sendo bastante a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos;

Dois) O administrador, poderá delegar no todo em parte seus poderes mesmo a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas depende única e exclusivamente do consentimento do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados, os quais terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para a constituição de reservas obrigatórias, conforme estipulado na lei;
- Uma outra percentagem a ser definida pelo sócio, será consignada para outras reservas;
- O remanescente dos dividendos será da pertença do sócio, e em caso de prejuízos, estes serão suportados pelo mesmo.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Um) Por interdição, incapacidade ou morte do sócio, a sociedade não se dissolve e continuará com os representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um dentre si que o represente na sociedade.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil, poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante, cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

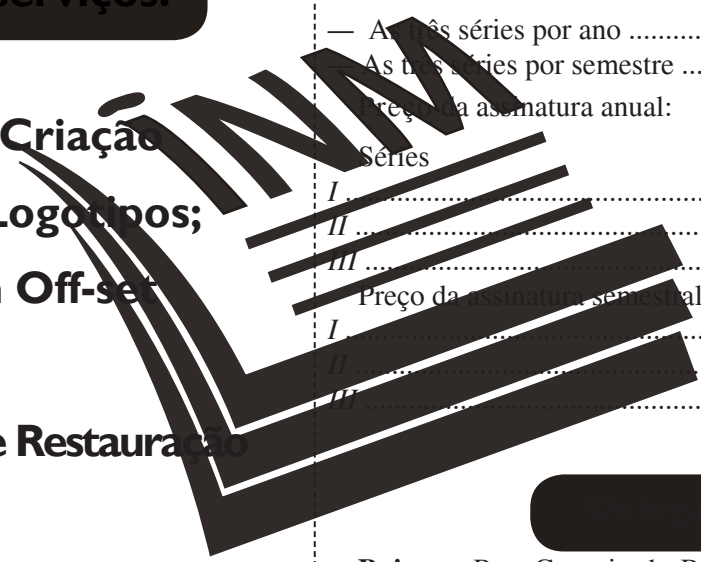
Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na Republica de Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOSOR

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- Anúncios séries por ano8.600,00MT
- As duas séries por semestre 4.300,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 4.300,00MT
- II 2.150,00MT
- III 2.150,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.150,00MT
- II 1.075,00MT
- III 1.075,00MT

Beira —Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.